

A red fuel nozzle is shown at the top left, with a yellow stream of liquid being poured from its tip. Below the nozzle, a pair of hands is held up, palms facing forward, with silver handcuffs on the wrists. The background is a blue gradient.

ENTENDENDO A ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

GRUPO DE COMBATE À ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ENTENDENDO A
ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS**

Elaboração do trabalho:

JEFFERSON APARECIDO DIAS (Coordenador)

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

ELOISA HELENA MACHADO

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

Colaboradores:

CHRISTIAN GONÇALVES OSAKA

DANIELLE ALVES LAVANHINI MARTINEZ

JORGE LUIZ SABELLA

JOSÉ CARLOS SILVA

JOSÉ RUBENS PLATES

MÁRCIO TAIRA

MARIANA RODRIGUES CHAGAS DE ARRUDA

MAURICIO MITSUHARU NARAZAKI

Este manual está disponível na home-page: www.prsp.mpf.gov.br/marilia.

Fica previamente autorizada a reprodução total ou parcial do presente trabalho, desde que mencionada a fonte.

*A todos aqueles que continuam a lutar,
apesar dos infindáveis estímulos para
que se rendam.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1) ASPECTOS TÉCNICOS	11
2) HISTÓRICO DA LEI N.º 8.176/1991	39
3) ANÁLISE DO TIPO PENAL	51
4) COMPETÊNCIA	61
5) PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA	77
6) RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	85
7) RESPONSABILIDADE CIVIL	93
CONCLUSÕES	99
APÊNDICE	101
BIBLIOGRAFIA	105

INTRODUÇÃO

No mês de outubro de 2002, três Procuradores da República do Estado de São Paulo perceberam que a adulteração de combustíveis atingia índices alarmantes nas suas áreas de atuação e que, no âmbito do Ministério Público Federal, não havia uma ação coordenada de combate a essa criminalidade organizada, então, decidiram agir: nascia o Grupo de Combate à Adulteração de Combustíveis do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.

Durante os últimos anos, esse Grupo desenvolveu atividades em conjunto com outras autoridades e órgãos governamentais e não-governamentais, visando combater a adulteração de combustíveis, e, ainda, chamou a atenção de todos os envolvidos para a gravidade do tema, incentivando o debate e o desenvolvimento de mecanismos legais e jurídicos eficientes em prevenir e reprimir essa prática delituosa.

Agora, dentro do Ministério Público Federal, o Grupo já não está sozinho, pois foi criado, no âmbito da 3.^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o Grupo de Trabalho - Energia e Combustíveis, que também tem se dedicado a combater a adulteração de combustíveis e analisar as suas consequências jurídicas.

E, partindo da premissa de que a informação é uma das melhores armas no combate a esse crime, foi concebida a elaboração deste trabalho, que tem como objetivo transmitir a todos os interessados, inclusive consumidores, e não apenas as autoridades públicas encarregadas de reprimir essa prática delituosa, conhecimentos básicos sobre a adulteração de combustíveis nos seus aspectos técnico e jurídico.

Com esse objetivo, no Capítulo I, apresentaremos informações técnicas básicas que permitam ao leitor se familiarizar com os combustíveis carburantes que serão mencionados nos capítulos posteriores, trazendo noções quanto à sua composição, descrevendo as adulterações mais frequentes e as formas pelas quais elas podem ser detectadas.

No Capítulo 2, será apresentado o histórico da Lei n.º 8.176/1991, que trata do crime de adulteração de combustível¹, partindo do momento histórico da propositura do Projeto de Lei n.º 6.134/1991, origem remota da Lei, passando por todos os debates que precederam a sua aprovação.

Já no Capítulo 3, será realizada uma análise do tipo penal constante do art. 1.º, inciso I, da mencionada Lei n.º 8.176/1991, demonstrando as suas principais características e apresentando, no Capítulo 4, as inúmeras divergências existentes quanto à competência para processamento e julgamento desse crime.

Em seguida, no Capítulo 5, analisaremos propostas de alteração legislativa, visando tornar mais eficiente a repressão aos crimes relacionados à adulteração de combustíveis, bem como apresentaremos detalhes sobre Projeto de Lei já existente.

Posteriormente, nos Capítulos 6 e 7, serão discutidas, respectivamente, as conseqüências administrativas e civis da adulteração de combustíveis, destacando as deficiências e virtudes dos textos legais atualmente em vigor e das decisões judiciais que os aplicaram.

Por fim, apontaremos as conclusões sobre os temas desenvolvidos, salientando os resultados já obtidos e, mais que isso, lançando um desafio para que o leitor, qualquer que seja a sua condição, consumidor,

¹Durante o desenvolvimento do livro demonstraremos que a conduta de “adulterar” combustível não é criminalizada no Brasil, sendo crime apenas as condutas de adquirir, revender ou distribuir.

revendedor, servidor público, etc., participe dessa luta pela constante moralização e legalização do setor de combustíveis, praticando os atos que lhe estão ao alcance, com o objetivo de garantir um mercado sadio para o desenvolvimento desse importante segmento econômico da sociedade moderna.

1) ASPECTOS TÉCNICOS

Antes de apresentarmos os aspectos legais que envolvem a adulteração de combustíveis, optamos por apresentar em um capítulo inicial alguns aspectos técnicos e as principais adulterações realizadas no álcool, na gasolina e no diesel.

Optou-se por uma linguagem simples e acessível mesmo àqueles que não possuam conhecimentos específicos em química, o que justifica um desprendimento do rigor técnico em algumas oportunidades.

Os profissionais que já possuam experiência no setor de combustíveis poderão até dispensar a leitura deste capítulo, sem que isso comprometa a compreensão do tema.

Antes de analisarmos cada uma das espécies de combustíveis, são necessárias algumas considerações sobre a estrutura ou cadeia deste mercado no Brasil, que está configurada, grosso modo, pela presença de três agentes principais, além do consumidor final.

O primeiro deles é o produtor/importador, que no caso da gasolina A e óleo diesel, é representado pelas refinarias e centrais petroquímicas e, no caso do álcool anidro e hidratado, pelas usinas de processamento de cana-de-açúcar.

Vale destacar que a PETROBRAS S/A, por meio das refinarias REMAN (Refinaria Issac Sabbá – Manaus/AM), LUBNOR (Lubrificantes e Derivados de Petróleo do Nordeste – Mucuripe-Fortaleza/CE), RLAM (Refinaria Landulpho Alves – São Francisco do Conde/BA), REGAP (Refinaria Gabriel Passos – Betim/MG), REDUC (Refinaria Duque de Caixas –

Duque de Caixas/RJ), REVAP (Refinaria Henrique Lage – São José dos Campos/SP), RPBC (Refinaria Presidente Bernardes – Cubatão/SP), RECAP (Refinaria de Capuava – Capuava-Mauá/SP), REPLAN (Refinaria de Paulínia – Paulínia/SP), REPAR (Refinaria Pres. Getúlio Vargas – Araucária/PR), REFAP (Refinaria Alberto Pasqualini – Canoas/RS) é responsável, aproximadamente, pela produção de mais de 90% da gasolina A no Brasil².

As refinarias, centrais petroquímicas e usinas de processamento de cana-de-açúcar comercializam a produção para as distribuidoras de combustíveis (atualmente existem cerca de 277 distribuidoras em funcionamento no Brasil) que, por sua vez, fornecem para a extensa e diversificada rede de postos de revenda a varejo existentes em todos os rincões do País, encarregados de comercializar os produtos para o consumidor final.

A regulação e a fiscalização dessa estrutura de mercado são, atualmente, exercidas, com exclusividade, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, autarquia federal criada pela Lei nº 9.478/1997, vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

Feitas essas breves considerações sobre o mercado de combustíveis, passemos a análise de cada um das espécies tratadas neste trabalho.

1.1. Álcool

Em 1975, foi lançado no Brasil, durante o governo do Presidente Ernesto Geisel, o projeto PROÁLCOOL, que tinha como objetivo *“conter os gastos com a importação de petróleo, onerada com o aumento do*

² Disponível em: www.petrobras.com.br e www.anp.gov.br. Acesso em: 28/03/2006.

*preço do barril de petróleo, devido à crise ocasionada pela OPEP*³, incentivando a produção de combustível proveniente de uma fonte renovável.

Os primeiros carros movidos a álcool foram produzidos em 1979, mas em pequena escala: enquanto foram produzidos 1.003.861 (98%) carros movidos a gasolina, foram fabricados apenas 4.624 (0,5%) carros movidos a álcool⁴.

O ápice da produção de carros movidos a álcool ocorreu no ano de 1986, quando foram fabricados 699.183 (72,6%) carros. Nesse ano, a produção de carros movidos a gasolina foi de apenas 219.347 (22,8%) carros⁵.

Posteriormente, o aumento da oferta e a redução do preço do petróleo provocaram uma queda acentuada no preço do álcool, levando os produtores a utilizarem a cana-de-açúcar apenas para a produção de açúcar. Em razão de tal postura, começou a faltar álcool, e o setor sofreu uma grave crise de abastecimento.

Os problemas no setor levaram a uma redução na produção de carros movidos a álcool e, em consequência, a uma drástica diminuição no consumo do combustível. Com a queda nas vendas, não havia incentivo para a adulteração de álcool.

Porém, com o surgimento dos carros bicompostíveis, que podem ser abastecidos com álcool, gasolina ou qualquer mistura desses combustíveis, o consumo de álcool aumentou, tornando-se atraente a sua adulteração.

³ PROALCOOL. Disponível em: www.soaresoliveira.br/projetoenergia.em/proalcool.html. Acesso em: 24/01/2006.

⁴ AUTOVEÍCULOS – produção, vendas internas e exportações. Disponível em: www.anfavea.com.br. Acesso em: 09/02/2006

⁵ AUTOVEÍCULOS – produção, vendas internas e exportações. Disponível em: www.anfavea.com.br. Acesso em: 09/02/2006

E a tendência é que o consumo aumente ainda mais, pois se prevê que, em pouco mais de um ano, todos os carros produzidos no Brasil serão bicombustíveis⁶, e os proprietários desses carros tendem a abastecê-los com álcool⁷. Com isso, também as fraudes no setor tendem a aumentar, o que já pode ser sentido, uma vez que, no mês de dezembro de 2005, o índice de não-conformidade do álcool detectado pela ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) foi de 5,5%, maior que os índices da gasolina e do óleo diesel, que foram, respectivamente, de 3,6% e 3,8%⁸.

Assim, importante que entendamos quais são as características do álcool, as principais formas de adulteração e, o mais importante, como elas podem ser detectadas, o que apresentaremos nos próximos itens.

Composição

São produzidos dois tipos de álcool para serem utilizados como combustíveis nos veículos, de acordo com a Resolução ANP n.º 36, de 06 de dezembro de 2005:

“I – Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) – produzido no País ou importado sob autorização, conforme especificação constante do Regulamento Técnico, destinado aos Distribuidores para mistura com gasolina A para formulação da gasolina C e,

⁶ ALTA do petróleo e aquecimento global tornam experiência brasileira em carros bicombustível referência mundial. Valor econômico. 29/08/2005. Disponível em: www.inovacao.unicamp.br/report/Ie-bicombustivel.shtml. Acesso em: 10/01/2006.

⁷ “Enquete realizada pelo Datagro neste mês mostra que entre os donos de carros bicombustíveis, 52% preferem abastecer com álcool, 29% calculam a relação preço/desempenho; 11% utilizam o que estiver mais barato e 8% ainda escolhem a gasolina”. 30 anos de Proálcool. Data: nov. 2005. Disponível em: www.biodieselecooleo.com.br. Acesso em: 08/02/2006.

⁸ BOLETIM da qualidade dos combustíveis. Data: dez. 2005. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 11/02/2006.

II – Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) – produzido no País ou importado sob autorização, conforme especificação constante no Regulamento Técnico, para utilização como combustível em motores de combustão interna de ignição por centelha.”

O álcool anidro não pode ser usado diretamente como combustível nos veículos, sendo produzido para ser adicionado à gasolina “A” para dar origem à gasolina “C”⁹. Já o álcool hidratado é o utilizado diretamente nos veículos movidos a álcool ou bicompostíveis.

Como veremos no item abaixo, uma das principais fraudes envolvendo esse combustível é a venda de álcool anidro com a adição irregular de água (o chamado “álcool molhado”), como se fosse álcool hidratado; razão pela qual, a partir de dezembro de 2005, a mencionada Resolução ANP n.º 36 determinou que ao álcool anidro os produtores devem adicionar um corante devidamente licenciado, dando a esse combustível uma cor laranja.

Esta fraude é empregada pelo adulterador com o objetivo de obter lucro maior, por meio da sonegação de tributos, notadamente o ICMS, uma vez que a fiscalização sobre a comercialização do álcool anidro é mais vulnerável que a existente em face do álcool hidratado.

De fato, enquanto a comercialização do álcool hidratado se dá com a obrigação do recolhimento do ICMS pelo produtor (usinas), com retenção do tributo na fatura ou nota fiscal, o álcool anidro tem a tributação do

⁹ "GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO A: É a gasolina produzida pelas refinarias de petróleo e entregue diretamente às companhias distribuidoras. Esta gasolina constitui-se basicamente de uma mistura de naftas numa proporção tal que enquadre o produto na especificação prevista. Este produto é a base da gasolina disponível nos postos revendedores. GASOLINA TIPO C: É a gasolina comum que se encontra disponível no mercado sendo comercializada nos postos revendedores e utilizada em automóveis e etc. Esta gasolina é preparada pelas companhias distribuidoras que adicionam álcool etílico anidro à gasolina tipo A". GASOLINA. Disponível em: <http://www.demec.ufmg.br/disciplinas/ema003/liquidos/gasolina/gasolina.htm>. Acesso em: 26/03/2006.

ICMS diferida, ou seja, o seu recolhimento somente ocorre quando da venda do produto pela distribuidora para os postos de gasolina. Tal situação, inclusive, levou o Estado de São Paulo a adotar medidas de maior controle, com o objetivo de evitar a sonegação, implementadas por meio do Decreto n.º 50.319/2005 e pela Portaria n.º CAT 117, de 16/12/2005¹⁰.

As especificações do álcool anidro e do álcool hidratado constam da tabela abaixo, do Regulamento Técnico n.º 7/2005, anexo à Resolução ANP n.º 36, de 06/12/2005:

Tabela I – Especificações do AEAC e do AEHC

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	ESPECIFICAÇÕES		MÉTODO	
		AEAC	AEHC	ABNT/NBR	ASTM (1)
Aspecto	-	(2)	(2)	Visual	
Cor	-	(3)	(4)	Visual	
Acidez total (como ácido acético), máx.	mg/L	30	30	9866	D 1613
Condutividade elétrica, máx	µS/m	500	500	10547	D 1125
Massa específica a 20°C	kg/m3	791,5 máx.	807,6 a 811,0 (5)	5992	D 4052
Teor alcoólico	°INPM	99,3 mín.	92,6 a 93,8 (5)	5992	-
Potencial hidrogeniônico (pH)	-	-	6,0 a 8,0	10891	-
Resíduo por evaporação, máx. (6)	mg/100ml	-	5	8644	-

¹⁰ "Passou a ser exigida autorização prévia para a remessa de álcool etílico anidro combustível (AEAC) a estabelecimento distribuidor, com diferimento do ICMS. A autorização eletrônica deve ser obtida, antes da saída da mercadoria, por meio do Sistema de Controle do Diferimento do Imposto nas Operações com AEAC (Codif), disponível na página oficial da Fazenda na internet. Ainda de acordo com a nova legislação, o distribuidor de combustível, paulista ou de outro estado, deve apresentar à Supervisão de Combustíveis da Secretaria da Fazenda pedido por escrito da cota máxima de álcool anidro que poderá receber para suas atividades regulares. Esse volume deve ser compatível com sua aquisição habitual de gasolina "A" – o produto que, recebendo álcool anidro na proporção estabelecida pela legislação federal, resultará na gasolina "C". Distribuidores de outros estados devem também comprovar sua situação regular perante o fisco de origem". MAIOR controle sobre álcool anidro apresenta primeiros resultados. Data: 03/03/2006. Disponível em: www.fazenda.sp.gov.br/publicacao/noticia.aspx?id=318. Acesso em: 26/03/2006.

Teor de hidrocarbonetos, máx.(6)	%vol.	3,0	3,0	13993	-
Íon Cloreto, máx. (6)	mg/kg	-	1	10894 / 10895	D 512(7)
Teor de etanol, mín. (8)	%vol.	99,6	95,1	-	D 5501
Íon Sulfato, máx.(9)	mg/kg	-	4	10894/12120	-
Ferro, máx. (9)	mg/kg	-	5	11331	-
Sódio, máx. (9)	mg/kg	-	2	10422	-
Cobre, máx. (9) (10)	mg/kg	0,07	-	10893	-

(1) Poderão ser utilizados como métodos alternativos para avaliação das características nos casos de importação do álcool, com exceção do método ASTM D4052, que poderá ser sempre utilizado como método alternativo para a determinação da massa específica.

(2) Límpido e isento de impurezas.

(3) Incolor antes da adição de corante, segundo especificação constante da Tabela II deste Regulamento Técnico, que deverá ser adicionado no teor de 15 mg/L proporcionando ao produto a cor laranja.

(4) Incolor.

(5) Aplicam-se na Importação, Distribuição e Revenda os seguintes limites para massa específica e teor alcoólico do AEHC: 805,0 a 811,0 e 92,6 a 94,7 respectivamente.

(6) Limite requerido na Importação, Distribuição e Revenda, não sendo exigida esta análise para emissão do Certificado da Qualidade pelos Produtores.

(7) Procedimento C e modificação constante na ASTM D4806.

(8) Requerido quando o álcool não for produzido por via fermentativa a partir da cana-de-açúcar ou em caso de dúvida quando da possibilidade de contaminação por outros tipos de álcool.

(9) O produtor deverá transcrever no Certificado da Qualidade o resultado obtido na última determinação quinzenal, conforme previsto no § 1º do Art.5º da presente Resolução.

(10) Deverá ser determinado no AEAC que tiver sido transportado ou produzido em local que possua equipamentos ou linhas de cobre, ou ligas que contenham este metal

Apresentadas as características do álcool anidro e do álcool hidratado, vejamos quais são as principais adulterações que ocorrem nesses produtos.

Principais adulterações

Existem várias adulterações que são realizadas no álcool, tanto no hidratado quanto no anidro¹¹.

Porém, antes de analisá-las, é importante relembrar que o álcool anidro não sofre tributação direta (quando adquirido para ser adicionado à gasolina) e somente recebe incidência de tributos após ser adicionado à gasolina A, dando origem à gasolina C. Já o álcool hidratado é tributado normalmente, tanto no âmbito federal (PIS e COFINS, não havendo cobrança de CIDE) quanto no âmbito estadual, variando a alíquota do ICMS de acordo com o Estado da Federação.

Vejamos, inicialmente, as alíquotas dos tributos federais incidentes sobre o álcool hidratado:

TRIBUTO	ÁLCOOL HIDRATADO	
	USINA	DISTRIBUIDORA
PIS	0,65%	1,46%
COFINS	3,00%	6,74%

No caso do ICMS, atualmente estão vigentes as seguintes alíquotas:

ESTADO	ALÍQUOTA ICMS
ACRE	17%
ALAGOAS	27%
AMAZONAS	25%
AMAPÁ	25%
BAHIA	19%

¹¹ No Boletim da Qualidade dos Combustíveis de dezembro de 2005, elaborado pela ANP, consta que foi detectado um índice de 5,5% de não-conformidade nas amostras de álcool hidratado. Foram encontradas as seguintes adulterações: 52% teor alcoólico; 10% condutividade; 30% pH; e 8% outras formas, dentre elas o aspecto. Importante destacar que grande parte dessas adulterações decorrem da adição indiscriminada de água no álcool. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 11/02/2006.

CEARÁ	25%
DISTRITO FEDERAL	25%
ESPÍRITO SANTO	25%
FERNANDO DE NORONHA	25%
GOIÁS	26%
MARANHÃO	25%
MINAS GERAIS	25%
MATO GROSSO DO SUL	25%
MATO GROSSO	25%
PARÁ	30%
PARAÍBA	25%
PERNAMBUCO	25%
PIAUÍ	25%
PARANÁ	18%
RIO DE JANEIRO	24%
RIO GRANDE DO NORTE	25%
RONDÔNIA	25%
RORAIMA	17%
RIO GRANDE DO SUL	28%
SANTA CATARINA	18%
SERGIPE	27%
SÃO PAULO	12%
TOCANTINS	25%

O fato do álcool anidro ter sua tributação diferida e também a diferença entre as alíquotas do ICMS incidentes sobre o álcool hidratado são as principais causas das fraudes praticadas nesse combustível e têm como principal objetivo reduzir ou suprimir o pagamento de tributos.

A partir dessa realidade, uma das principais fraudes é a aquisição de álcool anidro, sem tributos, com adição indiscriminada de água, para se obter um álcool hidratado, conhecido como “álcool molhado”, com prejuízos ao fisco, face a sonegação de tributos, conforme já explicado, bem como com prejuízos aos consumidores, vez que tal produto causa danos aos veículos.

Todavia, essa adulteração será facilmente identificada se o álcool anidro, anteriormente, tiver recebido o corante laranja definido na Resolução ANP n.º 36.

Como o álcool anidro é adicionado à gasolina A para produzir a gasolina C, o tom alaranjado em nada altera a coloração da gasolina, mas, caso seja adicionada água para que ele seja vendido como álcool hidratado, o consumidor poderá facilmente notar a fraude, já que o resultado seria um álcool com tons laranja, enquanto o álcool hidratado regular deve, necessariamente, ser incolor e isento de impurezas.

Mesmo que o álcool anidro não tenha recebido o corante laranja, também será possível detectar essa adulteração, pois, como a água existente no álcool hidratado regular é destilada, esse combustível possui uma condutividade elétrica baixa que, de acordo com a Resolução ANP n.º 36, não pode exceder 500 $\mu\text{S}/\text{m}$ (quinhentos microsimens por metro). Já no “álcool molhado”, como a água adicionada normalmente é a obtida na rede municipal de abastecimento, ou seja, não destilada, esse álcool irregular possui uma alta condutividade elétrica, podendo chegar a mais de 2.000 $\mu\text{S}/\text{m}$.

Para se verificar a condutividade elétrica do álcool, a melhor forma é por meio de um equipamento chamado condutivímetro¹², igual ao da foto abaixo, que apresenta o resultado em alguns segundos, além de ser portátil, permitindo a sua utilização em fiscalizações de campo:

¹²Para maiores informações: www.digimed.ind.br.



Outra adulteração frequente é a adição indevida de mais água ao álcool hidratado (que contém normalmente entre 6,2 e 7,4 % de água) visando ao aumento do volume, fraude que também poderá ser constatada pelo uso do condutivímetro, da mesma forma que se faz no caso do “álcool molhado”, conforme acima descrito.

Além disso, a adição de água no álcool hidratado pode ser constatada por um teste de teor alcoólico, conhecido como "teste da proveta", que deve ser realizado da seguinte forma¹³:

- 1) Coloque uma amostra de álcool hidratado em uma proveta de 1.000 ml;
- 2) Mergulhe um densímetro com escalas de 0,750 a 0,800 ou de 0,800 a 0,850. Ao soltá-lo, faça um movimento giratório para que ele entre rapidamente em equilíbrio e flutue livremente, sem tocar nas paredes da proveta;
- 3) Coloque, também, um termômetro, mantendo a sua coluna de mercúrio totalmente imersa;

¹³ TESTES ajudam revendedor a garantir o seu produto. *Revista Na Pista*, ano I, n.º 4, novembro de 2001, p. 14-21.

- 4) Faça a leitura do densímetro (no plano da superfície do líquido) e da temperatura indicada no termômetro;
- 5) Utilizando a tabela apresentada ao final deste trabalho, converta os dados para 20°C e verifique se eles estão dentro dos padrões exigidos pela ANP na Resolução n.º 36;
- 6) Ao final, teremos a seguinte imagem:



O teor alcoólico deverá estar entre 92,6° e 93,8° INPM e, se os valores obtidos forem diversos, isto indicará que o álcool hidratado foi adulterado pela adição de água.

1.2. Gasolina

Composição

Oportuno, de início, trazer um conceito de gasolina no qual sejam mencionados os seus componentes ¹⁴:

“A gasolina é um combustível constituído basicamente por hidrocarbonetos e, em menor quantidade, por produtos oxigenados. Esses hidrocarbonetos são, em geral, mais ‘leves’ do que aqueles que compõem o óleo diesel, pois são formados por moléculas de menor cadeia carbônica (normalmente de 4 a 12 átomos de carbono). Além dos hidrocarbonetos e dos oxigenados, a gasolina contém compostos de enxofre, compostos de nitrogênio e compostos metálicos, todos eles em baixas concentrações. A faixa de destilação da gasolina automotiva varia de 30 a 220°C”.

A gasolina revendida nos postos de abastecimento no Brasil recebe uma porcentagem de álcool anidro e é chamada de gasolina C, sendo obtida a partir da mistura de gasolina A com um determinado percentual obrigatório de álcool anidro.

Referido percentual, por força do Decreto n.º 3.966, de 10/10/2001, deverá ser fixado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a aprovação do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool.

Valendo-se dessa atribuição, o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Portaria n.º 51, de 22/02/2006, fixando em 20% o percentual de álcool anidro a ser adicionado à gasolina¹⁵.

¹⁴GASOLINA. Disponível em: www.br.com.br. Acesso em: 14/02/2006.

¹⁵A Portaria n.º 51 revogou a Portaria n.º 554, de 27/05/2003, que fixava em 25% o teor de álcool na gasolina. Anteriormente, a Portaria n.º 17, de 22/01/2003, também fixava em 20% o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina.

Além disso, é autorizada a comercialização da gasolina premium, que tem basicamente as mesmas especificações da gasolina comum, diferenciando-se, apenas, em razão da octanagem, que precisa ser superior, o que resulta em um melhor desempenho do veículo, sendo indicada, principalmente, para carros importados.

As especificações da gasolina comum e da gasolina premium constam do Regulamento Técnico ANP n.º 5/2001, anexo à Portaria ANP n.º 309, de 27/12/2001:

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO				MÉTODO	
		Gasolina Comum		Gasolina Premium		ABNT	ASTM
		Tipo A	Tipo C	Tipo A	Tipo C		
Cor	—	(1)	(2)	(1)	(2)	visual (3)	
Aspecto	—	(4)	(4)	(4)	(4)		
Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC	%vol	1 máx (5).	(6)	1 máx. (5)	(6)	NBR 13992	
Massa específica a 20°C	kg/m3	anotar	anotar	anotar	anotar	NBR 7148	D 1298
						NBR 14065	D 4052
Destilação						NBR 9619	D 86
10% evaporado, máx.	°C	65,0	65,0	65,0	65,0		
50% evaporado, máx.	°C	120,0	80,0	120,0	80,0		
90% evaporado, máx.(7)	°C	190,0	190,0	190,0	190,0		
PFE, máx.	°C	220,0	220,0	220,0	220,0		
Resíduo, máx.	%vol	2,0	2,0	2,0	2,0		
Nº de Octano Motor - MON, mín.	—	(8) (9)	82,0 (9)	—	—	MB 457	D 2700
Índice Antidetonante - IAD, mín.(10)	—	(8)	87,0	(8)	91,0	MB 457	D 2699 D 2700

Pressão de Vapor a 37,8 °C (11)	kPa	45,0 a 62,0	69,0 máx.	45,0 a 62,0	69,0 máx.	NBR 4149 NBR 14156	D 4953 D 5190 D 5191 D 5482
Goma Atual Lavada, máx.	mg/100 ml	5	5	5	5	NBR 14525	D 381
Período de Indução a 100°C, mín.	min	(12)(13)	360	(12)(13)	360	NBR 14478	D 525
Corrosividade ao Cobre a 50°C, 3h, máx.	—	1	1	1	1	NBR 14359	D 130
Enxofre, máx. (14)	% massa	0,12	0,10	0,12	0,10	NBR 6563 NBR 14533	D 1266 D 2622 D 3120 D 4294 D 5453
Benzeno, máx. (14)	%vol	1,2	1,0	1,9	1,5	—	D 3606 D 5443 D 6277
Chumbo, máx. (5)	g/L	0,005	0,005	0,005	0,005	—	D 3237
Aditivos (15)	—	—	—	—	—	—	—
Hidrocarbonetos: (14) (16)	%vol					MB 424	D 1319
Aromáticos, máx. (17)		57	45	57	45		
Olefínicos, máx. (17)		38	30	38	30		

(1) De incolor a amarelada, isenta de corante.

(2) De incolor a amarelada se isenta de corante cuja utilização é permitida no teor máximo de 50ppm com exceção da cor azul, restrita à gasolina de aviação

(3) A visualização será realizada em proveta de vidro, conforme a utilizada no Método NBR 7148 ou ASTM D 1298.

(4) Límpido e isento de impurezas.

(5) Proibida a adição. Deve ser medido quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação.

(6) O AEAC a ser misturado às gasolinas automotivas para produção da gasolina C deverá estar em conformidade com o teor e a especificação estabelecidos pela legislação em vigor.

(7) No intuito de coibir eventual presença de contaminantes o valor da temperatura para 90% de produto evaporado não poderá ser inferior à 155 °C para gasolina A e 145°C para gasolina C.

(8) A Refinaria, a Central de Matérias-Primas Petroquímicas, o Importador e o Formulador deverão reportar o valor das octanagem MON e do IAD da mistura de gasolina A, de sua produção ou importada, com AEAC no teor mínimo estabelecido pela legislação em vigor.

(9) Fica permitida a comercialização de gasolina automotiva com MON igual ou superior a 80 até 30/06/2002.

(10) Índice antidetonante é a média aritmética dos valores das octanagens determinadas pelos métodos MON e RON.

(11) Para os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins, bem como para o Distrito Federal, admite-se, nos meses de abril a novembro, um acréscimo de 7,0kPa ao valor máximo especificado para a Pressão de Vapor.

(12) A Refinaria, a Central de Matérias-Primas Petroquímicas, o Importador e o Formulador deverão reportar o valor do Período de Indução da mistura de gasolina A, de sua produção ou importada, com AEAC no teor máximo estabelecido pela legislação em vigor.

(13) O ensaio do Período de Indução só deve interrompido após 720 minutos, quando aplicável, em pelo menos 20% das bateladas comercializadas. Neste caso, e se interrompido antes do final, deverá ser reportado o valor de 720 minutos.

(14) Os teores máximos de Enxofre, Benzeno, Hidrocarbonetos Aromáticos e Hidrocarbonetos Olefínicos permitidos para a gasolina A referem-se àquela que transformar-se-á em gasolina C através da adição de 22%±1% de álcool. No caso de alteração legal do teor de álcool na gasolina os teores máximos permitidos para os componentes acima referidos serão automaticamente corrigidos proporcionalmente ao novo teor de álcool regulamentado.

(15) Utilização permitida conforme legislação em vigor, sendo proibidos os aditivos a base de metais pesados.

(16) Fica permitida alternativamente a determinação dos hidrocarbonetos aromáticos e olefínicos por cromatografia gasosa. Em caso de desacordo entre resultados prevalecerão os valores determinados pelos ensaios MB424 e D1319.

(17) Até 30/06/2002 os teores de Hidrocarbonetos Aromáticos e Olefínicos podem ser apenas informados.

Principais adulterações¹⁶

Antes de apresentarmos as principais adulterações constatadas na gasolina, importante mencionarmos qual a carga tributária que incide sobre esse combustível, uma vez que o principal objetivo da adulteração é o não-pagamento de tributos (ICMS, PIS, COFINS, CIDE etc.) barateando o produto para quem o distribui e comercializa, gerando, em contrapartida,

¹⁶ Em dezembro de 2005 as principais adulterações encontradas foram: 60% destilação; 7% octanagem; 26% teor de álcool e 7% de outras formas (aspecto, cor e benzeno). *Boletim da Qualidade dos Combustíveis*. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 11/02/2006.

prejuízos aos erários federal e estadual, além de danos aos veículos dos consumidores finais.

Sobre a gasolina, a refinaria recolhe determinado valor a título de CIDE¹⁷, no qual estão incluídos os valores do PIS e do COFINS (CIDE “cheia”). O quadro abaixo demonstra a atual tributação federal incidente sobre a gasolina:

TRIBUTOS	VALOR (R\$/LITRO)
CIDE “cheia” (CIDE+PIS+COFINS)	0,5416
CIDE “líquida”	0,2800
PIS	0,0466
COFINS	0,2150

Com relação ao ICMS incidente sobre a gasolina, temos as seguintes alíquotas:

ESTADO	ALÍQUOTA ICMS
ACRE	25%
ALAGOAS	27%
AMAZONAS	25%
AMAPÁ	25%

¹⁷ A CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) é cobrada desde 2002 e o valor arrecadado deveria ser investido na melhoria nos meios de transportes, mas, “o governo desviou R\$ 26,1 bilhões arrecadados com a CIDE (83% do total) entre janeiro de 2002 e dezembro de 2005. Esses recursos, que deveriam ser investidos em hidrovias e rodovias, quitaram despesas diversas e aumentaram o superávit primário”. Governo não gasta em estrada 83% de tributo. Data: 23/01/2006. Disponível em: www.folhaonline.com.br. Acesso em: 24/02/2006.

BAHIA	27%
CEARÁ	27%
DISTRITO FEDERAL	25%
ESPÍRITO SANTO	27%
FERNANDO DE NORONHA	25%
GOIÁS	26%
MARANHÃO	27%
MINAS GERAIS	25%
MATO GROSSO DO SUL	25%
MATO GROSSO	25%
PARÁ	30%
PARAÍBA	27%
PERNAMBUCO	27%
PIAUI	25%
PARANÁ	26%
RIO DE JANEIRO	31%
RIO GRANDE DO NORTE	25%
RONDÔNIA	25%
RORAIMA	25%
RIO GRANDE DO SUL	28%
SANTA CATARINA	25%
SERGIPE	27%
SÃO PAULO	25%
TOCANTINS	25%

Como a gasolina revendida pelos postos no Brasil recebe uma porcentagem de álcool, uma das principais fraudes praticadas na sua comercialização é a adição de álcool anidro em porcentagem superior ao estabelecido de acordo com a lei. Em algumas fiscalizações, já foi constatada a presença de mais de 70% de álcool anidro misturado na gasolina examinada¹⁸.

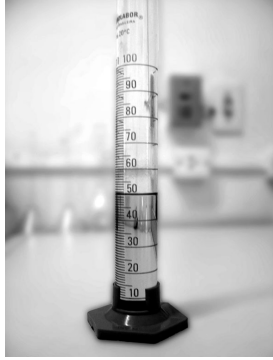


Tal fraude é facilmente constatada por um teste muito simples, que todos os postos de revenda são obrigados a fazer ao receber um carregamento de gasolina¹⁹. Além disso, qualquer consumidor pode, ao

¹⁸ EXAME feito pela polícia e pela fazenda em postos da Grande São Paulo. No teste, 60% da gasolina está adulterada. *O Estado de São Paulo*, 11/11/2004, p. C3.

¹⁹ É o que estabelece o art. 3.º da Portaria ANP n.º 248, de 31/10/2000. Disponível em: www.anp.gov.br.

abastecer o seu veículo, solicitar a realização desse teste, de acordo com o estabelecido no art. 8.º da Portaria ANP n.º 248, de 31/10/2000.

Ele deve ser feito da seguinte forma:

	<p>Coloque 50 ml de gasolina em uma proveta de 100 ml previamente limpa, desengordurada e seca.</p>
	<p>Adicione uma solução aquosa de cloreto de sódio a 10% p/v (100g de sal para cada litro de água).</p>
	<p>Misture as camadas de água e amostra por meio de 10 inversões sucessivas da proveta, evitando agitação enérgica e deixe em repouso por 15 minutos.</p>

Como colocamos 50 ml de gasolina e 50 ml de água na proveta, inicialmente teremos uma divisão exatamente no meio. Porém, como o álcool existente na gasolina será “atraído” para junto da água, essa divisão se modificará, ocorrendo um aumento da camada aquosa (incolor), que servirá de base para o cálculo do teor de álcool na gasolina a partir da seguinte fórmula²⁰:

$$V = (A \times 2) + 1, \text{ onde:}$$

V = teor de álcool (AEAC) na gasolina, e

A = aumento em volume da camada aquosa (álcool e água)

Vejamos um exemplo: se após a realização do teste, a camada aquosa, inicialmente de 50 ml, passar para 60 ml, teremos um aumento de 10 ml que, multiplicado por 2 e somado a 1, conforme determina a fórmula, significará que o teor de álcool na amostra de gasolina analisada é de 21%, ou seja, está de acordo com a legislação atualmente em vigor.

Uma outra fraude muito comum, infelizmente, é a adição de solventes²¹ proibidos à gasolina, que não podem ser adicionados, pois alteram as suas características e a tornam imprópria para o consumo.

A presença desses solventes pode ser confirmada por meio da utilização de equipamentos eletrônicos específicos. Dois analisadores portáteis de gasolina, o IROX²² e o GS 1000²³, permitem a constatação dessa fraude por

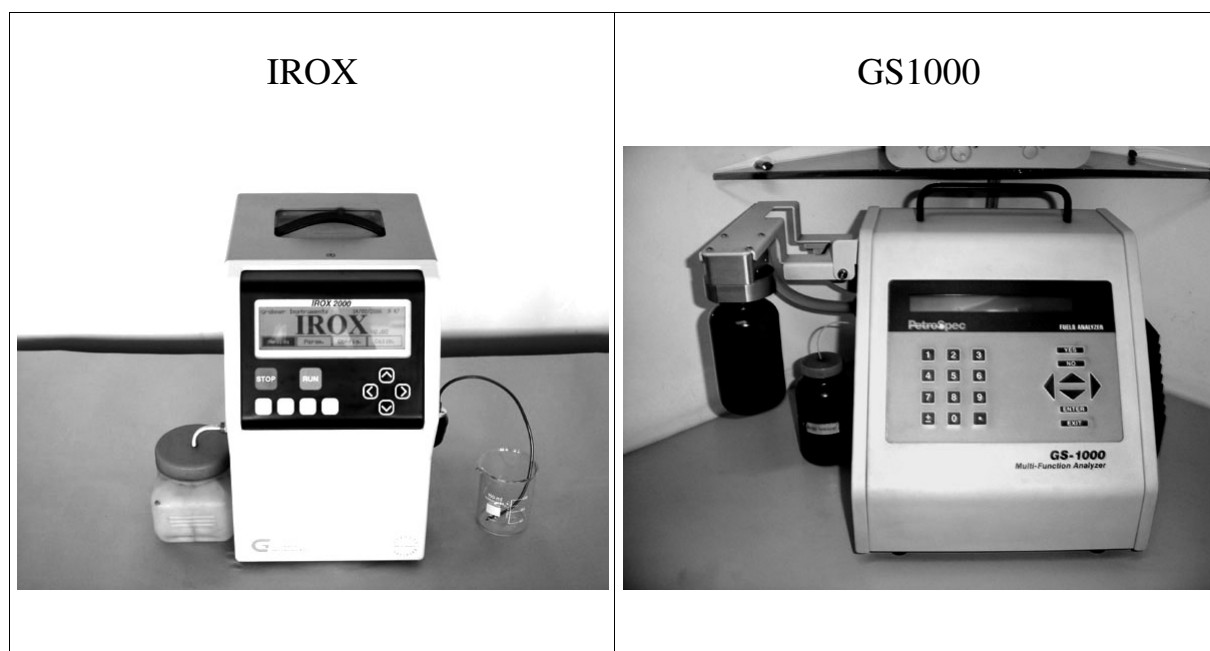
²⁰ Constante da Portaria ANP n.º 248, de 31/10/2000. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 24/02/2006.

²¹ Em alguns casos, os solventes são importados de forma fraudulenta, o que pode caracterizar o crime de contrabando/descaminho previsto no art. 334 do Código Penal, o qual, sem qualquer dúvida, é de competência da Justiça Federal.

²² “O analisador portátil de gasolina IROX 2000 é um equipamento totalmente automático para análise completa de gasolina pela técnica de Infravermelho por Transformada de Fourier (FTIR)”. Disponível em: www.icr3.com.br. Acesso em: 16/02/2006. Ver também: www.petrolab.com.

²³ “Analisador portátil de gasolina”. Disponível em: www.pensalab.com.br. Acesso em: 16/02/2006.

meio de uma técnica de espectroscopia com a utilização de raios infravermelhos, mas os seus resultados não são definitivos e dependem de confirmação por testes feitos em laboratório.



Dentre os solventes utilizados de forma irregular, o mais comum é o solvente de borracha, que provoca uma alteração na curva de destilação e na octanagem da gasolina, uma vez que esta tem uma curva de destilação entre 35 e 220° C, enquanto a do solvente de borracha é de 65 a 120° Celsius.

Já em relação a alguns solventes, a sua adição à gasolina é proibida em razão do tratamento tributário diferenciado que recebem, e a sua indevida adição, além de torná-la imprópria para o consumo, acaba por resultar em grande sonegação de tributos estaduais e federais. Como esses solventes pouco alteram a composição química da gasolina e, portanto, dificilmente conseguiríamos detectar a sua presença, a lei determina que eles recebam um marcador químico, cuja presença pode ser verificada por meio de um teste de

análise cromatográfica gasosa, que pode ser realizado apenas por alguns laboratórios credenciados pela ANP²⁴.

A adição de marcador a esses solventes foi regulamentada pela Portaria ANP n.º 274, de 1.º/11/2004, que estabelece:

“Art. 1.º - Para os fins desta Portaria ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Solvente – produto líquido derivado de frações resultantes do processamento de petróleo, frações de refinarias e de indústrias petroquímicas, capazes de serem utilizados como dissolventes de substâncias sólidas e/ou líquidas, puro ou em mistura, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, GLP, querosene ou diesel especificados pela ANP;

II – Produtos de Marcação Compulsória (PMC) – solventes e eventuais derivados de petróleo a serem indicados pela ANP;

III – Marcador – substância que permita, através dos métodos analíticos estabelecidos pela ANP, a identificação de sua presença na gasolina e que, ao ser adicionado aos PMC, em concentração não superior a 1 ppm não altere suas características físico-químicas, e não interfira no grau de segurança para manuseio e uso desses produtos.

Art. 2.º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de marcação dos PMC, tanto pelos produtores nacionais como pelos importadores.

§1.º A ANP poderá, no ato que indicar produto que venha a ser considerado PMC, atribuir a obrigação de sua marcação aos distribuidores, que receberão o marcador da empresa fornecedora em volume correspondente ao volume de produto pedido ao produtor.

§2.º A marcação de PMC importado deverá ocorrer no local e no momento de sua internação no país.”

²⁴Para saber quais os laboratórios credenciados para cada tipo de análise é necessário contatar a ANP.

Se for constatada a existência desse marcador, é sinal que um solvente proibido foi indevidamente adicionado à gasolina, o que a torna imprópria para o consumo.

1.3. Diesel

O óleo diesel é um combustível fóssil constituído basicamente por hidrocarbonetos, porém mais “pesados” que os que compõem a gasolina, pois são formados por moléculas com maior cadeia carbônica, com 9 a 35 átomos de carbono. Além disso, possui uma faixa de destilação superior à da gasolina, de 140 a 380°C.

No Brasil, de acordo com a Resolução ANP n.º 12, de 22/03/2005, que alterou o art. 2.º da Portaria ANP n.º 310, de 27/12/2001, temos três espécies de óleo diesel:

- 1) óleo diesel automotivo S500, que deve ter um teor de enxofre de, no máximo, 500 mg/kg e deve ser comercializado nos municípios das regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, São Paulo, Campinas, Baixada Santista, São José dos Campos, Belo Horizonte e Vale do Aço (Anexo I da Resolução ANP n.º 12);
- 2) óleo diesel metropolitano, que deve ter um teor de enxofre de, no máximo, 2.000 mg/kg e deve ser comercializado nos municípios das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Aracaju, Salvador, Curitiba, Porto Alegre e Vitória (Anexo II da mencionada Resolução); e
- 3) óleo diesel automotivo interior, que deve ter um teor máximo de enxofre de 3.500 mg/kg e deve ser comercializado nos demais municípios do País.

Como se observa da classificação apresentada, nas regiões metropolitanas com maior densidade demográfica (e, portanto, com maior quantidade de veículos) deverá ser comercializada a espécie de óleo diesel com menor teor de enxofre, e assim sucessivamente.

Para que seja possível diferenciar o diesel automotivo interior das outras duas espécies, apenas a ele é adicionado um corante vermelho, de acordo com o definido na Portaria ANP n.º 310, de 27 de dezembro de 2001.

Além disso, a Resolução ANP n.º 42, de 24/11/2004, traz as definições do biodiesel e de suas misturas (art. 2.º).

Composição

As especificações do diesel são apresentadas nas tabelas abaixo, constante da Resolução ANP n.º 12, de 22/03/2005, que alterou o Regulamento Técnico da Portaria ANP n.º 310, de 27/12/2001:

CARACTERÍSTICAS	UNIDADES	LIMITES			MÉTODOS	
		TIPOS			ABNT	ASTM
		S500 (1)	Metropolitano (D) (2)	Interior (B)		
APARÊNCIA						
Aspecto		Límpido isento de impurezas			Visual (3)	
Cor ASTM, máx.		3,0	3,0	3,0 (4) (5)	NBR 14483	D 1500
COMPOSIÇÃO						
Enxofre Total, máx.	mg/kg	500	2.000	3.500	NBR 14875 - NBR14533 -	D 1552, D 2622, D 4294 D 5453

VOLATILIDADE						
Destilação	°C				NBR 9619	D 86
50% vol., recuperado, máx.		245,0 - 310,0				
85 % vol., recuperado, máx.		360,0	360,0	370,0		
Massa Específica a 20°C	kg/m³	820 a 865	820 a 865	820 a 880	NBR 7148, NBR 14065	D 1298, D 4052
Ponto de Fulgor, mín.	°C	38,0			NBR 7974 NBR 14598 -	D 56, D 93 D 3828
FLUIDEZ						
Viscosidade a 40°C,	(mm²/s) cSt	2,5 a 5,5			NBR 10441	D 445
Ponto de Entupimento de Filtro a Frio	°C	(6)			NBR 14747	D 6371
COMBUSTÃO						
Número de Cetano, mín. (7)	-	42			-	D 613
Resíduo de Carbono Ramsbottom no Resíduo dos 10% finais da Destilação, máx.	%massa	0,25			NBR14318	D 524
Cinzas, máx.	%massa	0,020			NBR 9842	D 482
CORROSÃO						
Corrosividade ao cobre, 3h a 50°C, máx.	-	1			NBR 14359	D 130
CONTAMINANTES						
Água e Sedimentos, máx.	%volume	0,05			NBR 14647	D 1796

(1) O Óleo Diesel S500 deverá ser obrigatoriamente comercializado nos municípios relacionados no Anexo I.

(2) O Óleo Diesel Metropolitano (D) deverá ser obrigatoriamente comercializado nos municípios relacionados no Anexo II.

(3) A visualização será realizada em proveta de vidro, conforme a utilizada no Método NBR 7148 ou ASTM D 1298.

(4) Limite requerido antes da adição do corante. O corante vermelho, segundo especificação constante da Tabela III deste Regulamento Técnico, deverá ser adicionado no teor de 20 mg/L pelas Refinarias, Centrais de Matérias Primas Petroquímicas, Importadores e Formuladores

(5) As Refinarias, Centrais de Matérias Primas Petroquímicas, Importadores e Formuladores de óleo diesel automotivo deverão atender às exigências referentes à adição do corante a partir de 01/01/2003.

(6) Limites conforme Tabela II.

(7) Alternativamente ao ensaio de Número de Cetano fica permitida a determinação do Índice de Cetano calculado pelo método NBR 14759 (ASTM D 4737), com valor mínimo de 45. Em caso de desacordo de resultados prevalecerá o valor do Número de Cetano.

No caso do biodiesel, as especificações constam da Resolução ANP n.º 42, de 24/11/2004.

Principais adulterações²⁵

Mais uma vez, antes de falarmos de adulteração, apresentaremos os dados referentes à tributação do óleo diesel.

Assim como a gasolina, o óleo diesel está sujeito ao pagamento da CIDE, a qual é de responsabilidade da refinaria e inclui os valores devidos ao PIS e ao COFINS. O quadro abaixo demonstra a atual tributação do diesel em âmbito federal:

TRIBUTOS	VALOR (R\$/LITRO)
CIDE “cheia” (CIDE+PIS+COFINS)	0,2180
CIDE “líquida”	0,0700
PIS	0,0264
COFINS	0,1216

²⁵ Principais não-conformidades no mês de dezembro de 2005: 48% aspecto; 26% ponto de fulgor; 19% corante; 4% enxofre e 3% destilação. *Boletim da Qualidade dos Combustíveis*. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 11/02/2006.

Com relação ao ICMS incidente sobre o diesel, temos as seguintes alíquotas:

ESTADO	ALÍQUOTA ICMS
ACRE	17%
ALAGOAS	17%
AMAZONAS	17%
AMAPÁ	17%
BAHIA	15%
CEARÁ	17%
DISTRITO FEDERAL	12%
ESPÍRITO SANTO	12%
FERNANDO DE NORONHA	17%
GOIÁS	12%
MARANHÃO	17%
MINAS GERAIS	12%
MATO GROSSO DO SUL	17%
MATO GROSSO	17%
PARÁ	17%
PARAÍBA	17%
PERNAMBUCO	17%
PIAUI	17%
PARANÁ	12%
RIO DE JANEIRO	13%
RIO GRANDE DO NORTE	17%
RONDÔNIA	17%
RORAIMA	17%
RIO GRANDE DO SUL	12%
SANTA CATARINA	12%
SERGIPE	17%
SÃO PAULO	12%
TOCANTINS	12%

Concluída essa fase, vejamos agora as principais adulterações sofridas pelo diesel.

Como já vimos, no Brasil são comercializadas três espécies de óleo diesel, de acordo com o seu teor de enxofre, sendo que a Resolução

ANP n.º 12 define quais os municípios em que cada uma das espécies de diesel deve ser comercializada.

O descumprimento dessa Resolução, com a venda de diesel automotivo interior (aquele com maior índice de enxofre) em municípios em que deveriam ser comercializados o diesel automotivo S500 e o metropolitano, é a fraude mais freqüente.

Essa não-conformidade é facilmente identificável, uma vez que o diesel interior recebe um corante vermelho, e as outras duas espécies não o recebem, mantendo uma coloração amarelada semelhante à da gasolina.

Outra não-conformidade, porém não tão freqüente, é a adição de óleos mais pesados (residuais) ao diesel, alterando a sua curva de destilação, o que somente poderá ser detectado por testes laboratoriais.

Apresentadas as características do álcool, da gasolina e do óleo diesel, iniciaremos o estudo da Lei n.º 8.176/1991, que trata dos crimes referentes à adulteração de combustíveis.

2) HISTÓRICO DA LEI N.º 8.176/1991

A origem remota da Lei n.º 8.176/1991 é o Projeto de Lei n.º 6.134/1991, apresentado pelo Poder Executivo em 23/01/1991, em razão do qual ocorreu a convocação extraordinária do Congresso Nacional. O texto do Projeto era o seguinte²⁶:

“PROJETO DE LEI N.º 6.134, DE 1991

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 4.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os seguintes incisos:

“VIII – adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes, com infringência das normas de aquisição, distribuição e revenda estabelecidas pelo órgão federal competente;

IX – usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, ressalvado, quando autorizado pelo órgão federal competente, o uso no segmento industrial.”

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade usurpação, produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

²⁶ PROJETO de Lei n.º 6.134, de 1991. *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 24/01/1991, p. 15.035. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.

§ 1.º *Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput.*

§ 2.º *No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.*

§ 3.º *O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional – BTN.*

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei n.º 8.137, de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, alterada por aquele dispositivo.”

O fundamento para a apresentação do Projeto de Lei era a crise de abastecimento decorrente da Guerra do Golfo Pérsico, como destacou o Deputado Bonifácio de Andrade, relator do Projeto na Câmara dos Deputados:

“Indispensável ficar claro que este projeto de lei tem características muito próprias para o estado de emergência econômica em que nos encontramos, segundo proclama o Sr. Presidente da República, com a crise que se aproxima de todos nós e das estruturas internacionais, com a Guerra do Golfo Pérsico.”²⁷

“Sr. Presidente, quero fazer mais algumas considerações. Conforme ontem asseguramos a esta Casa, o Governo pede, através desse projeto de lei, instrumentos realmente excepcionais para enfrentar o estado de emergência econômica provocado pela crise decorrente da Guerra do Golfo Pérsico.”²⁸

²⁷ Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada (PDS-MG). *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 26/01/1991, p. 15.257. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.

²⁸ Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada (PDS-MG). *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 26/01/1991, p. 15.258. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.

O referido Projeto, porém, não foi bem recebido pelos deputados federais, e, em razão da apresentação de várias emendas, o relator acabou por apresentar um Substitutivo que trazia a seguinte redação²⁹:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.134/91

DO PODER EXECUTIVO

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

I – adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes de fontes renováveis e outros combustíveis carburantes em desacordo com o estabelecido em lei específica;

II – usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos, em desacordo com o estabelecido em lei específica.

Pena – Detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1.º Não se aplica o disposto no inciso II ao uso do gás liquefeito quando for restrito aos veículos do tipo utilitário e de transportes na zona rural.

§ 2.º No prazo de sessenta dias a contar da publicação desta lei, os veículos mencionados no parágrafo anterior terão de regularizar sua situação no órgão competente, sob pena de serem retirados de circulação.

§ 3.º Desde que comprovada a necessidade social de utilização do álcool etílico, em desacordo com normas administrativas em vigor, não se aplicará ao mesmo o disposto no inciso I deste artigo.

²⁹ SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei n.º 6.134/91, do Poder Executivo. *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 26/01/1991, p. 15.257. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.

§ 4.º Não será aplicável o disposto no inciso I deste artigo ao gás natural e suas frações se a autoridade estadual comprovar a importância econômica de sua utilização.

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§1.º Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput.

§2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Art. 3.º O art. 1.º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único. As sentenças proferidas com base no art. 1.º serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4.º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1.º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constará o volume de estoque e as fontes de recursos financeiros necessários à sua manutenção.

§ 2.º Ao final de cada exercício, o Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, nos termos

do art. 49, inciso X, da Constituição, o demonstrativo da execução do Plano de que trata o § 1.º deste artigo.

§ 3.º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias, as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei n.º 8.137, de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, alterada por aquele dispositivo, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1991.

Deputado Bonifácio de Andrade, Relator.”

Dentre as mudanças promovidas pelo Substitutivo, destacam-se as seguintes, indicadas pelo relator³⁰:

“... Sr. Presidente, preservamos os dispositivos contidos no projeto de lei do Governo, alterando apenas aquele pressuposto que daria ao Governo condições a nosso ver negativas, de definir esses crimes através de normas da administração. Superamos essa incongruência, fixando que a proibição deve lastrear-se em lei específica.

...

Aceitamos, na concepção de transitoriedade da lei, a emenda do nobre Deputado Gastone Righi, dando ao dispositivo legal a vigência de seis meses, mas determinando, porque assim não estava no projeto do Governo, que ele entre em vigor não daqui a quarenta e cinco dias, como manda o Código Civil, mas imediatamente”

O Substitutivo, tal qual o Projeto de Lei original, sofreu duras críticas, merecendo menção as apresentadas pelo Deputado Antonio Mariz³¹:

³⁰ Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrade (PDS-MG). *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 26/01/1991, p. 15.258. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.

³¹ DISCURSO do Deputado Federal Antonio Mariz (PMDB-PB). *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 26/01/1991, p. 15.258. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.

“Sr. Presidente, votarei contra a aprovação deste projeto porque não se pode considerar crime qualquer fato que desagrade, que aborreça os tecnocratas. E este é um caso técnico de aborrecimento dos tecnocratas.

A conjuntura internacional, mais do que isto, a conjuntura nacional faz com que se penalizem de forma draconiana fatos que não merecem medidas senão de ordem administrativa.

O Governo propõe sejam atribuídas penas de dois a cinco anos de reclusão para fatos até então não tipificados, estabelecendo um paralelo com crimes de grande gravidade, como o abuso econômico praticado por empresas, em especial as multinacionais, que têm poder de determinar monopólios.

...

É com uma lei desta magnitude, desta grandeza que se quer punir a aquisição, a distribuição, a revenda e o uso de gás liquefeito ou de álcool hidratado em desacordo com as normas administrativas do Governo. E se atribuem a esses novos crimes penas de 2 a 5 anos de reclusão ou multa. É o que está dito neste projeto de lei.

...

E o relator teve o cuidado de alterar substancialmente essa pena, quando transformou a de reclusão em detenção. Esse é um fato absolutamente irrelevante do ponto de vista criminal.

Deveríamos analisar o que significa o crime. Este sempre será um fato que agredirá a consciência jurídica e moral da Nação. Não é o caso. São infrações de ordem administrativa que devem estar restritas ao campo administrativo.

...

Se a lei não tem objetivo, se não se justifica, se os fatos não caracterizam doutrinariamente um crime, que nós rejeitemos esse projeto liminarmente. Vamos poupar o Brasil do vexame da fiscalização arbitrária nas estradas.

...

Assim sendo, votarei contra a aprovação desse projeto, e convoco meus pares a que assim também o façam.(Palmas)”

Apesar das críticas e após intensa discussão, na qual o Deputado Robson Marinho chegou a requerer verificação de quórum³², o Substitutivo, com exceção de alguns dispositivos dos quais foi requerida a votação em separado, foi aprovado na Câmara dos Deputados, ficando “*prejudicados o projeto, as emendas de plenário e os destaques ao mesmo*”³³:

“*VOTARAM:*

Sim – 187

Não – 83

Abstenção – 7

Total – 277

Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto, as emendas de plenário e os destaques ao mesmo.”

Após a aprovação de quase a totalidade do texto do Substitutivo, foram votados os requerimentos de destaque, sendo excluídos do texto final os §§1.º e 4.º do art. 1.º³⁴, que foi encaminhado ao Senado Federal, como o Projeto de Lei da Câmara n.º 1, de 1991, sendo nomeado relator o Senador José Fogaça (PMDB-RS), o qual em seu pronunciamento, que antecedeu o seu voto, destacou alguns pontos em relação ao tema³⁵:

“Até nós aqui estamos em função da chamada guerra do Golfo Pérsico, aqui nos encontramos para votar um projeto de lei que visa criar, que visa instituir punições para crimes praticados contra a ordem econômica, que, na verdade, se referem ao problema do petróleo e do álcool, ou seja, uma

³² SUBSTITUTIVO ao projeto de lei n.º 6.134/91. Diário do Congresso Nacional (Seção I), 26/01/1991, p. 15.259. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.

³³ SUBSTITUTIVO ao projeto de lei n.º 6.134/91. Diário do Congresso Nacional (Seção I), 26/01/1991, p. 15.261. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.

³⁴ SUBSTITUTIVO ao projeto de lei n.º 6.134/91. Diário do Congresso Nacional (Seção I), 26/01/1991, p. 15.263. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.

³⁵ REQUERIMENTO n.º 9. Diário do Congresso Nacional (Seção II), 31/01/1991, p. 78.

questão que está umbicalmente ligada à guerra do Golfo Pérsico.

...

Sr. Presidente, me senti no dever de fazer este pronunciamento em razão do fato de que estamos votando uma lei que possivelmente botará na cadeia brasileiros pobres que usam o gás liquefeito de petróleo para mover alguns veículos rurais, às vezes necessários, essenciais à sua produção – é evidente que em desacordo com as regras, com as normas – num momento em que os preços do gás liquefeito de petróleo, no mercado internacional, atingirão cerca de 600 dólares: 5, 6 vezes mais do que paga o consumidor final brasileiro” (destacamos).

Ao Projeto de Lei vindo da Câmara foram apresentadas três emendas: a de n.º 1, visando à supressão do art. 2.º, caput e todos os seus parágrafos (§§ 1.º, 2.º e 3.º); a de n.º 2, defendendo a inclusão do art. 5.º no Projeto de Lei (“*Esta lei entra em vigor 5 dias após sua publicação*”); e a de n.º 3, defendendo que na parte final dos incisos I e II do art. 1.º fosse incluída a expressão “*em desacordo com a legislação vigente*”³⁶.

O relator apresentou um novo substitutivo e em seu parecer se manifestou pela rejeição das Emendas n.ºs 1 e 3 e pelo acolhimento da Emenda n.º 2³⁷:

“SUBSTITUTIVO AO PLC N.º 01, DE 1991

...

Institui crimes contra a ordem econômica com vigência de seis meses e cria o sistema de estoques de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui crime contra a ordem econômica na forma do disposto nesta lei:

³⁶ REQUERIMENTO n.º 9. Diário do Congresso Nacional (Seção II), 31/01/1991, p. 91.

³⁷ REQUERIMENTO n.º 9. Diário do Congresso Nacional (Seção II), 31/01/1991, p. 90-91

I – adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II – usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas ou para fins automotivos em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena – detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 2.º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

§ 1.º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§2.º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§3.º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Art. 3.º O art. 1.º desta lei vigorará pelo prazo de seis meses a partir do início da sua vigência.

Parágrafo único. As sentenças proferidas com base no art. 1.º serão executadas inclusive após a vigência do mesmo artigo.

Art. 4.º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1.º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício

seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros à sua manutenção.

§ 2.º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias, as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor 5 dias após sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 18 da Lei n.º 8.137, de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, alterada por aquele dispositivo, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.”

Após duas pequenas alterações: a substituição do termo “institui” pelo termo “define” na rubrica e a inclusão da pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos no art.º 2.º, o texto acima foi enviado para a sanção, ocasião em que o Presidente Fernando Collor de Mello vetou o caput do art. 3.º e seu parágrafo único, com os seguintes argumentos³⁸:

“Trata-se de regra que objetiva tornar transitória norma penal (art. 1.º) que define crime contra a ordem econômica.

No entanto, é imprescindível que a regra penal do citado art. 1.º possa revestir-se de característica de norma permanente, porque indispensável ao regular funcionamento do Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis. As normas administrativas vigentes revelaram-se insuficientes para coibir o uso indevido de combustíveis carburantes, que constituem a fonte principal de energia para o exercício de atividades essenciais à preservação da ordem econômica.

Demais disso, é oportuno salientar – ainda no que diz respeito ao funcionamento do Sistema Nacional de Abastecimento de Combustíveis – que os efeitos da Guerra do Golfo Pérsico devem perdurar por período superior ao previsto, no Projeto, para a vigência na norma penal contida no seu art. 1.º. E é notório que subsiste a dependência do

³⁸ MENSAGEM de Veto n.º 57/1991. Presidência da República.

País de fontes externas de suprimento de petróleo.

O veto ao parágrafo único constitui decorrência deste ora apostado ao caput do artigo 3.º.” (destacamos).

A expressão acima grifada deixa claro que o principal objetivo do Projeto de Lei que deu origem à Lei n.º 8.176/1991 era coibir o **“uso indevido de combustíveis carburantes”**, principalmente o GLP (gás liquefeito de petróleo, o nosso “gás de cozinha”), freqüentemente usado em veículos automotores, o que é confirmado por uma notícia da época ³⁹:

“Os representantes das 18 empresas distribuidoras de gás do país reuniram-se ontem, em São Paulo, para avaliar os efeitos de uma provável guerra do Golfo Pérsico sobre o abastecimento interno. Um dos problemas que mais preocupam dos distribuidores é a falta de fiscalização do uso do produto. Na Grande São Paulo por exemplo, existem apenas três fiscais do Departamento Nacional de Combustíveis. Sem fiscalização, segundo empresários do setor, é impossível evitar que edifícios e condomínios residenciais utilizem o gás como aquecedor de piscinas, o que é proibido desde a primeira crise do petróleo, em 1973. Em algumas regiões, como Goiás, o gás é muito utilizado como combustível de veículos, porque rende mais e custa menos do que a gasolina. O uso como combustível também é proibido, mas a estimativa de técnicos da área é de que tenha crescido muito nos últimos anos.”

E uma análise da crise da época chega à mesma conclusão ⁴⁰:

“Uma crise internacional deflagrada pela invasão do Kuwait pelo Iraque, no início da década de 1990, foi motivo de grande preocupação para o Brasil. O cenário da primeira guerra do Golfo trazia-nos a ameaça de sérias conseqüências sobre os preços e a oferta de petróleo. Na ocasião, nosso país importava quase 50% do petróleo e derivados necessários para o consumo interno. No caso do GLP — o

³⁹ USO de gás sofrerá severa fiscalização. *Jornal da Tarde*, São Paulo, 15/01/1991, p. 14. Disponível em: www.portal-rp.com.br/pop/administracaodecrises/1991_92_09b.htm. Acesso em: 13/02/2006.

⁴⁰ GOMES, Carlos Eduardo Torres. Um novo cenário energético. *Correio Brasiliense*. 29/12/2005. Disponível em: <http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=241339>. Acesso em: 09/02/2006.

gás liquefeito de petróleo, utilizado por 95% dos lares brasileiros como gás de cozinha —, nossa dependência do mercado externo chegava a 80% e o preço era fortemente subsidiado para tornar-se acessível aos consumidores de todas as classes sociais, que dependem desse derivado para o preparo de suas refeições diárias.

...

Esse contexto exigiu uma série de medidas governamentais para a contenção do consumo de derivados de petróleo. A Lei 8.716, de 8 de fevereiro de 1991, definiu como um crime contra a ordem econômica o uso de GLP “em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos”, ou seja, qualquer utilidade que não fosse considerada essencial no caso desse energético.”

Inexistia, na época, a preocupação quanto à adulteração de combustíveis, uma vez que o setor era fortemente controlado. Porém, a realidade atual é outra, e a principal preocupação não é mais o uso indevido de combustível carburante, mas sim a sua adulteração, o que torna imprescindível uma alteração legislativa, tema que veremos no Capítulo 5.

3) ANÁLISE DO TIPO PENAL

a) Lei penal em branco

Pela simples leitura do art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/1991, verificamos que se trata de uma norma penal em branco, uma vez que a caracterização do tipo penal depende da violação de outras normas estabelecidas na forma da lei⁴¹:

“Trata-se de um tipo de norma penal em branco porque depende, para se configurar, dessas normas estabelecidas na forma da lei.

Hoje, estas normas são praticamente produzidas pela Agência Nacional de Petróleo, ANP, que por delegação legal estabelece as normas concretas, mais específicas, sobre o mercado de combustíveis”.

Assim, restará caracterizado o crime aqui analisado se a aquisição, distribuição e revenda de combustíveis ocorrerem em desacordo com as normas fixadas pela ANP, ou outro órgão público competente, como é o caso do teor de álcool na gasolina, que é fixado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ver Capítulo 1).

b) Ação nuclear

É bastante comum a utilização do termo “crime de adulteração de combustíveis” para definir as condutas típicas previstas na Lei n.º 8.176/1991, tanto que se optou por usar o termo “adulteração” no título deste livro.

⁴¹ SARAIVA, Wellington Cabral. *Os crimes contra o sistema nacional de combustíveis*. In Abertura do mercado de petróleo e seus impactos no mundo jurídico, p. 147.

Porém, uma análise mais demorada do art. 1.º, inciso I, da referida Lei revela que, na realidade, a conduta de “adulterar” combustíveis não é criminalizada, mas sim e exclusivamente as condutas de “adquirir”, “distribuir” e “revender”.

Dessa forma, se uma pessoa é surpreendida com uma grande quantidade de combustível adulterado “em depósito” e não se consegue provar a ocorrência de uma das três condutas criminalizadas, o fato será atípico, sempre deixando claro que caberá ao Ministério Público provar a autoria e materialidade das condutas imputadas.

Mas, para facilitar a compreensão dos núcleos previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.176/1991, importante analisarmos os significados que lhes são atribuídos pela semântica, em comparação com os conceitos legais.

O Dicionário Houaiss traz as seguintes definições, dentre outras⁴²:

“ADQUIRIR

1 entrar na posse de algum bem, através de contrato legal ou não; tornar-se proprietário, dono de

2 obter, conseguir (bem material) através de compra

...

DISTRIBUIR

1 entregar uma parcela (de algo) a diversos receptores; repartir, dividir

...

3 enviar para diferentes direções; espalhar

...

7 abastecer, fazendo fluir (um líquido, um fluido) por uma rede de canos ou canais

⁴²HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss de língua portuguesa*. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>. Acesso em: 14/02/2006.

...

REVENDER

tornar a vender; vender (algo) adquirido com intenção de revenda”.

Essas definições permitem concluir que, definitivamente, não há a criminalização, na atual legislação brasileira, da conduta de quem apenas *ADULTERAR* combustível. Afinal, adulterar, pelo mesmo Dicionário Houaiss, significa⁴³:

“1 introduzir alteração em; modificar

..

3 corromper(-se) por; viciar(-se)”

Os significados acima apresentados, apesar de servirem como parâmetros para análise da Lei n.º 8.176/1991, não são os únicos que devem ser observados, sendo importante, também, verificarmos os conceitos legais de “distribuição” e “revenda”, que constam da Lei n.º 9.478, de 06/08/1997, a qual traz em seu Capítulo III (Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural), Seção II, das Definições Técnicas:

“Art. 6.º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

...

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos

⁴³HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss de língua portuguesa*. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>. Acesso em: 14/02/2006.

de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;”

Pela análise das definições acima apresentadas, vemos que apenas as condutas de adquirir, distribuir e revender combustíveis adulterados foram criminalizadas, sendo imprescindível a alteração da lei para que outras condutas que afetam o bem jurídico tutelado (ordem econômica) sejam criminalizadas, o que será analisado no Capítulo 5.

c) Natureza do Crime

A natureza do delito tipificado no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/1991 é de crime comissivo. O tipo penal em comento prevê um comportamento positivo que, se realizado, importará, em tese, na configuração do crime.

Assim, o crime restará consumado no momento em que ocorrer a aquisição, distribuição ou revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Ademais, o elemento subjetivo constante do tipo penal é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de agir, ou seja, o agente quer diretamente o resultado ou assume o risco de produzi-lo.

d) Resultado

Quanto ao resultado, o crime em análise é classificado como crime material, exigindo, para sua caracterização, a ocorrência de um resultado naturalístico⁴⁴:

“Crime material é aquele cuja consumação depende da produção naturalística de um determinado resultado, previsto expressamente no tipo penal”.

Assim, a alteração fática visível prevista pelo tipo penal é a adulteração de combustível, que deve ser constatada obrigatoriamente mediante laudo pericial.

Nesse sentido, vejamos decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴⁵:

“REVENDA DE GASOLINA ADULTERADA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INEXISTÊNCIA DA PROVA DO FATO. LAUDO TÉCNICO. ADULTERAÇÃO. AUTORIA. DOLO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ INOCORRENTES. Em delito como o dos autos, é imprescindível o exame pericial comprovando a adulteração do combustível, impondo-se a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, quanto ao primeiro fato. Comprova-se a materialidade através do laudo técnico que detectou a adulteração do combustível comercializado pelo réu. A autoria se mostra indubitosa, face à prova testemunhal produzida, tendo sido monitorado o posto de gasolina do acusado e cumprido mandado de busca a apreensão do combustível, para exame. Evidencia-se o dolo do apelante pelo fato de a gasolina adulterada ter gerado problemas mecânicos em diversos

⁴⁴ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal* – parte especial, p. 106.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n.º 70005047907. 8.ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. Data do julgamento: 12/03/2003.

veículos de clientes do estabelecimento comercial daquele. São independentes e não se confundem as responsabilidades administrativa e criminal, embora derivadas do mesmo fato. Não se configura desistência voluntária se houve consumação do delito e não se caracteriza o arrependimento eficaz, no crime em tela, cuja reparação do dano é de discutível concretização. Deram parcial provimento”.

Sendo assim, para a prova da consumação do crime, é necessário um laudo pericial confirmando que o combustível adquirido, distribuído ou revendido estava adulterado.

Para tanto, é imprescindível que, no momento da apreensão do combustível adulterado, sejam adotadas algumas cautelas visando garantir a validade da prova.

A autoridade que realizar a fiscalização deve coletar, no mínimo, três amostras do combustível a ser testado: uma deverá ser entregue ao fiscalizado, outra será analisada pelo laboratório credenciado pela ANP e a terceira servirá como contra-prova.

Por cautela, poderá ser coletada uma quarta amostra, que permanecerá junto ao processo criminal ou outra autoridade, prevenindo eventual substituição fraudulenta das outras amostras.

Essas amostras deverão ser coletadas em frasco próprio, da cor âmbar, lacrado com uma tampa específica, colocado em um saco plástico, que também deverá ser lacrado, tudo nos termos da Regulamento Técnico ANP n.º 3/2000, anexo à Portaria ANP n.º 248, de 31/10/2000:

“1. As amostras-testemunhas deverão ser coletadas em frascos de vidro escuro ou de PET - Polietileno Tereftalato de cor âmbar de 1 litro de capacidade, fechadas com batoque e tampa inviolável, etiquetadas conforme modelo do item 5 deste Regulamento Técnico, colocadas em saco plástico, lacradas com lacre numerado e armazenadas em

lugar arejado, sem incidência de luz e suficientemente distante de fonte artificial de calor.”

As fotos abaixo trazem os materiais que devem ser utilizados:

<p>LACRE A SER UTILIZADO NAS BOMBAS E NOS TANQUES COM COMBUSTÍVEL ADULTERADO</p>	<p>LACRE A SER UTILIZADO NO SACO PLÁSTICO COM A AMOSTRA COLETADA</p>
	
<p>FRASCO ÂMBAR E TAMPA, ESPECÍFICOS PARA A COLETA DE AMOSTRAS DE COMBUSTÍVEL</p>	<p>AMOSTRA PRONTA PARA SER ENVIADA AO LABORATÓRIO</p>
	

e) Tentativa

Como já mencionado anteriormente, o momento consumativo do crime contra a ordem econômica, previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/1991, é aquele em que ocorre a aquisição, a distribuição ou a revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes que estejam em desacordo com as normas legais.

Nesse diapasão, verifica-se a possibilidade de ocorrência de tentativa do aludido crime, em razão da possibilidade de fracionamento do *inter criminis*.

O delito em estudo pode ser classificado como crime plurissubsistente. Tais delitos são aqueles em que “*existe a possibilidade real de se percorrer, ‘passo a passo’ o caminho do crime. O agente cogita, prepara-se e executa a infração penal em momentos distintos e visualizáveis, tal como ocorre com os chamados crimes materiais*”⁴⁶.

Assim, se constatada a realização incompleta do tipo penal, poderá restar configurada a tentativa.

f) Lugar do crime

A definição do local da infração tem relevância para fixação da competência. Considera-se local do crime o lugar onde ocorreu a aquisição, a distribuição ou a revenda de combustível em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

⁴⁶ GRECO, Rogério. *Curso de direito penal – parte especial*, p. 137.

No caso concreto, poderemos ter vários locais do crime, como, por exemplo, nos casos de redes de postos revendedores com unidades em várias cidades, ocasião em que a competência se fixará pela prevenção.

g) Sujeito Ativo

No crime em comento, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratique alguma das condutas enumeradas na lei. Trata-se de crime comum, uma vez que a lei não exige nenhuma qualidade ou condição específica do sujeito ativo.

h) Sujeito Passivo

O bem jurídico tutelado pelo art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91 é a ordem econômica, principalmente no que tange às atividades relacionadas às fontes energéticas.

O sujeito passivo direto é o Estado, titular do bem jurídico tutelado. Por outro lado, como sujeitos passivos indiretos podemos citar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, que, com a ocorrência do crime, deixam de recolher para seus cofres os valores dos tributos sonegados com a adulteração do combustível.

Também se incluem no rol dos sujeitos passivos indiretos as empresas que atuam no setor de forma lícita, já que a adulteração de combustíveis resulta em concorrência desleal e desequilibra o mercado de forma nociva. Como é impossível concorrer com os preços dos combustíveis adulterados, outros donos de postos são incentivados a também praticar o crime, num círculo vicioso que pode inviabilizar a atividade lícita.

Finalmente, incluem-se como sujeitos passivos os consumidores em geral, uma vez que o combustível adulterado produz redução no desempenho e na durabilidade dos motores dos veículos, situação que implica prejuízo econômico-financeiro concreto ao consumidor.

4) COMPETÊNCIA

Um dos temas mais polêmicos quanto aos crimes aqui analisados é o que diz respeito à competência para o processo e julgamento, diante das diversas contradições existentes na Lei n.º 8.176/1991 e o fato de ela não ser expressa em fixar de quem é a competência: da Justiça Federal ou Estadual?

Serão apresentados, a seguir, os fundamentos que têm sido utilizados para justificar a competência tanto da Justiça Federal quanto da Justiça Estadual e, ao final, será oferecida uma posição conciliadora.

a) Justiça Federal

A Lei n.º 8.176/1991 não prevê, expressamente, a quem cabe o processamento e julgamento dos crimes que ela define, sendo necessário que a resposta seja buscada pela análise da Constituição da República e das outras leis que se referem ao setor de combustíveis.

A primeira lei a ser analisada é a de n.º 9.478, de 06/08/1997, que *“dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”*:

“Art. 7.º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8.º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

...

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9.º - Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

...

Art.78 - Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.”

Diante desses preceitos legais, fica claro que o delito contra a ordem econômica aqui estudado atinge interesse e serviço da União (artigo 14, inciso XIII, alínea “d”, da Lei nº 9.649/1998) e de autarquia federal (ANP – que tem como finalidade regular e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, com ênfase na proteção dos interesses dos consumidores

quanto à qualidade e oferta dos produtos, autorizando aquelas relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, através de expedição de registro e fiscalizando-as diretamente), sendo evidente a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, incisos IV e VI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, se manifestou a Procuradora Regional da República, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, em parecer oferecido nos autos de uma apelação criminal⁴⁷:

“Dispõe o art. 109, VI, da Constituição Federal que, em se tratando de crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, a lei pode determinar a competência da Justiça Federal.

Entretanto, sendo ou não aplicável o inciso VI do art. 109, não se pode prescindir da regra genérica prevista no inciso IV: ‘infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União’.

Portanto, para a definição da competência relativa aos crimes previstos na Lei n.º 8.176/91, deve-se recorrer à regra geral do art. 109, IV, da Constituição Federal. Dessa forma, o crime em tela foi lesivo a serviço da União, qual seja, a fiscalização da produção, distribuição e comercialização de combustíveis, por meio do Ministério das Minas e Energia – Departamento Nacional de Combustíveis.

...

Assim já foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:

‘PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INOCORRENTE. LESÃO A INTERESSE E SERVIÇO DA UNIÃO.

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Apelação Criminal n.º 2000.03.99.063683-3.

1- Descrevendo a denúncia condutas típicas que, além de se reportarem a relações de consumo, atingem serviços e interesse da UNIÃO, perfaz-se a competência da Justiça Federal, nos termos do inciso IV, em contraposição com o inciso VI, ambos do artigo 109 da Constituição Federal.

2- Ordem denegada.’

...

De fato, seria muito estranho, senão ilógico, que um crime lesivo a serviço fiscalizado pela União – como é o presente caso – fosse processado perante a Justiça Estadual. Se o legislador não considerou que, pela natureza do crime, a competência pudesse ser, a priori, da Justiça Federal, nada impede que, no caso concreto, se verifique a pertinência da União à causa, atraindo a competência da Justiça Federal, em aplicação ao art. 109, IV, da Lei Maior.

Assim é que, como o crime em tela diz respeito a serviço da União – fiscalização de combustíveis a cargo do Departamento Nacional de Combustíveis, ligado ao Ministério das Minas e Energia –, a competência da Justiça Federal se justifica, mostrando-se sem importância o fato de a lei não ter disposto, a priori, acerca de tal competência.”.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.^a

Região⁴⁸:

“PENAL, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ARTIGO 109, INCISO IV E VI CF. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I – Inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no artigo 1.º, inciso I da Lei 8176/91. Juiz Federal declinou da competência com fundamento no artigo 109,

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Recurso em Sentido Estrito n.º 2004.61.08.004516-4. 1.^a Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini. Data da decisão: 14/01/2006. Diário da Justiça, 21/02/2006, Seção 2, p. 228. Disponível em: www.in.gov.br. Acesso em: 24/02/2006.

inciso VI, da Constituição Federal e determinou a remessa dos autos para Justiça Estadual.

2 – Competência da Justiça Federal caracterizada na hipótese em que o delito é praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Agência Nacional do Petróleo – ANP é autarquia federal.

3 – A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso reconhecendo a competência da Justiça Federal, vencido o relator que negava provimento.”

A competência da Justiça Federal também já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que merece ser reproduzida na íntegra⁴⁹:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. COMPETÊNCIA: CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. JUSTIÇA FEDERAL. C.F., art. 109, VI. I. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar os delitos contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. II. - Precedentes do S.T.F.: RE 198.488/SP, Min. Carlos Velloso, DJ de 11.12.98; HC 83.729/SC, Min. Marco Aurélio, DJ de 23.4.04; HC 80.612/PR, Min. Sydney Sanches, DJ de 04.5.01.

DECISÃO: - Vistos. O acórdão proferido pela 5.^a Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região negou provimento a recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.176/91

1. A inexistência de dispositivo constitucional ou legal expresso (Lei nº 8.176/91) que determine a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 454739/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, Data da decisão: 28/06/2005. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 24/02/2006.

ordem econômica enseja a competência da Justiça Estadual para tanto, dado ser esta residual.

2. A instituição da Agência Nacional do Petróleo (ANP) como entidade fiscalizadora das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei nº 9.478/94, arts. 7º e 8º) não determina a inclusão dessa autarquia federal como sujeito passivo de crime contra a ordem econômica.

3. A lesão a interesse e serviço da União com fundamento na Lei nº 9.649/98, art. 14, XIII, d, não encontra pertinência com o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91, dado que o dispositivo referido trata da implementação de acordos internacionais na área ambiental pelo Ministério do Meio ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

4. Recurso desprovido. (fl. 55)

Daí o RE, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em que se alega ofensa ao art. 109, IV e VI, da mesma Carta, porquanto competente a Justiça Federal para o processamento das ações penais que atentem contra os interesse da União (fl. 67).

Admitido na origem, subiram os autos.

O Ministério Público Federal, em parecer lavrado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo provimento do recurso.

Autos conclusos no dia 09 do corrente mês.

Decido.

O acórdão recorrido é de ser reformado.

No essencial, assim se manifestou o Ministério Público Federal pelo parecer de fls. 80-82:

(...)

2. Tem razão o recorrente. A interpretação conjunta dos incisos IV e VI do art. 109 da Constituição revela ser da Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes contra a ordem econômica se, independentemente de

previsão da lei definidora, houver lesão a interesse da União ou de suas autarquias. No caso, como explicitado no recurso, a comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional de Petróleo vulnera diretamente o interesse direto dessa autarquia federal no controle, fiscalização e regulação da atividade de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, o que está previsto na Lei 9.478/97. Conforme resumido na petição do recurso 'as condutas delituosas imputadas aos recorridos violam interesses da União e da Agência Nacional do Petróleo - entidade autárquica federal -, especialmente o de garantir ao consumidor a aquisição de combustível de acordo com os padrões estabelecidos por este órgão fiscalizador, sem alterações do produto comercializado'.

3. Isso posto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso, a cujas razões me reporto.

(...). (fls. 81-82)

Correto o parecer.

É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar os delitos contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

No julgamento do RE 198.488/SP, por mim relatado, DJ de 11.12.98, decidiu a Segunda Turma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA. C.F., art. 109, VI. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS VEDADOS: Lei 4.595/64, art. 34, I, § 1º.

I. - A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira encontra-se fixada no art. 109, VI, da Constituição Federal. Esta é a norma matriz da competência da Justiça Federal, tratando-se de crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, que afasta disposições outras para o fim de estabelecer a competência

do Juízo Federal, como, por exemplo, a inscrita no inc. IV do art. 109, C.F.

II. - R.E. não conhecido.

No mesmo sentido, decidiu a Primeira Turma no HC 83.729/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23.4.04:

CONSÓRCIO - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. Consoante dispõem os artigos 1º, parágrafo único, inciso I, e 16 da Lei nº 7.492/86, consubstanciam crimes contra o sistema financeiro a formação e funcionamento de consórcio à margem de balizamento legal de instruções do Banco Central do Brasil.

COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - FUNCIONAMENTO DE CONSÓRCIO. À luz do artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 26 da Lei nº 7.492/86, a ação penal nos crimes contra o sistema financeiro é promovida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal.

No HC 80.612/PR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 04.05.01, outro não foi o entendimento do Supremo Tribunal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. PACIENTE (DEPUTADO ESTADUAL) DENUNCIADO POR CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492, DE 16.06.1986: OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CLASSIFICAÇÃO DO DELITO.

'HABEAS CORPUS'. 1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de ação penal por crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos casos determinados em lei (art. 109, VI, da C.F. de 1988), como é o caso da obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude (artigos 19 e 26 da Lei nº 7.492, de 16.06.1986. Precedente: R.T.J. 129/192, de 03.03.1989. (...). 4. 'Habeas Corpus' indeferido.

Forte nos precedentes, dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO - Relator – “

Além da jurisprudência, também parte da doutrina tem adotado esse entendimento⁵⁰:

“É para esses casos que entendo que a competência deva ser reconhecida à Justiça Federal. Não porque se aplique o inciso VI do artigo 109 da Constituição, que os acórdãos têm repetidamente aplicado, mas sim porque eu entendo que se deva aplicar neste caso o inciso IV do artigo 109, que traz a regra geral de competência criminal da Justiça Federal.

...

Nos casos de comercialização clandestina de combustíveis adulterados, que são os mais importantes deste mercado ... me parece haver lesão ao serviço da União e ao interesse jurídico desta. Isto me parece gravíssimo porque quem controla este mercado é a União, por meio de uma sua autarquia, a Agência Nacional do Petróleo, e também diretamente por meio de órgãos sem personalidade jurídica, como o Ministério de Minas e Energia.

...

Então, parece-me que é atentatório contra a sistemática constitucional de distribuição de competências, que a lesão a uma atividade econômica fiscalizada pela União seja apreciada pela Justiça Estadual. Mas é isso que tem acontecido”.

⁵⁰ SARAIVA, Wellington Cabral Saraiva. *Os crimes contra o sistema nacional de combustíveis*. In *Abertura do mercado de petróleo e seus impactos no mundo jurídico*, p. 147.

Além dos argumentos acima apresentados, que impõem a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento desses crimes, é importante ter em mente que a comercialização de combustível adulterado tem como principal objetivo obter lucros indevidos pelo não-recolhimento de tributos federais e estaduais aos cofres públicos. Assim, não sendo recolhidos tributos federais⁵¹ em razão da adulteração, é evidente o interesse da União, o que fixa a competência da Justiça Federal.

Porém, essa não tem sido a posição dominante, uma vez que a maioria dos julgados tem reconhecido a competência da Justiça Estadual, como veremos no próximo tópico.

b) Justiça Estadual

Como já foi exposto no tópico anterior, a Lei n.º 8.176/1991 não prevê em seu texto de quem é a competência para o julgamento dos crimes.

Face a ausência dessa previsão legal e o fato de a referida lei criar crimes contra a ordem econômica, a jurisprudência e a doutrina dominantes defendem a aplicação do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal, que determina que, nos crimes contra a ordem econômica, a competência para processo e julgamento somente será da Justiça Federal se a lei expressamente determinar; no caso de omissão, a competência será da Justiça Estadual, por uma interpretação “*contrario sensu*”.

Essa posição já foi adotada pelos Tribunais Regionais Federais:

⁵¹ Quanto aos tributos incidentes nos combustíveis, ver Capítulo 1.

“PROCESSUAL PENAL: COMPETÊNCIA. DELITO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.176/91. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. FISCALIZAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO OU DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, VI DA CF. I - Esta Colenda Turma firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.176/91, tendo em vista a inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse da União ou da Agência Nacional do Petróleo. II - O fato de estarem a produção, a distribuição e a comercialização de combustíveis sujeitas à fiscalização federal não significa que o crime de adulteração de combustível esteja sujeito à competência da Justiça Federal. III - Compete ao juízo comum estadual o processo para apuração de possíveis crimes contra a ordem econômica, capitulados na Lei 8.176/91, já que esta não contém previsão específica no sentido da competência da Justiça Federal. IV - Inteligência do art. 109, VI, da Constituição Federal. V - Recurso improvido.”⁵²

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. LEI N. 8.176/91, ART. 1º, INC. I. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O CRIME de adulteração de combustível, subsumido no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91, é de competência da Justiça Estadual. 2. O fato de a produção, a comercialização e a distribuição de combustíveis estarem sujeitas a fiscalização de entidade federal não desloca a referida competência para a Justiça Federal. 3. Recurso improvido.”⁵³

⁵² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Processo n.º 2004.61.08.001410-6, 2.ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 27/09/2005. Diário da Justiça, 28/10/2005, Seção 2, p. 428. Disponível em: www.in.gov.br. Acesso em: 24/02/2006.

⁵³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Processo n.º 2004.61.11.001834-0, 2.ª Turma, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 14/06/2005. Diário da Justiça, 24/06/2005, Seção 2, p. 557. Disponível em: www.in.gov.br. Acesso em: 24/02/2006.

E, no mesmo sentido, existem decisões do Superior Tribunal de Justiça⁵⁴:

“CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CONTRA O MEIO AMBIENTE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE NO JULGAMENTO DE OUTROS HABEAS CORPUS. ARGUMENTAÇÃO PREJUDICADA. VÍCIOS DA DENÚNCIA. RECUSA DO JUÍZO EM AUTUAR EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA OPOSTA. REMESSA DE OFÍCIOS. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. OFENSA DIRETA A BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO NÃO VISUALIZADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

... Na esfera penal, somente se verifica a competência da Justiça Federal caso tenha havido ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Apesar de a comercialização de combustível estar sujeita a fiscalização federal, basicamente de responsabilidade da ANP, a colocação desse produto adulterado no mercado, em desconformidade com as normas vigentes, tem como agentes passivos, em tese, a ordem econômica e as relações de consumo. Não tendo as Leis n.ºs 8.137/90 e 8.176/91 disposto expressamente sobre a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes nelas previstos, nos termos do inciso VI do art. 109 da CF, não há que se falar na incompetência do Juízo singular estadual para conduzir o feito instaurado contra os pacientes. Ordem parcialmente conhecida e denegada.”

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 38580/SP, 5.ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp. Data da decisão: 04/08/2005. Diário da Justiça, Seção 1, 29/08/2005, p. 376.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal também já decidiu pela competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento dos crimes da Lei n.º 8.176⁵⁵:

“SEGUNDA TURMA

Competência da Justiça Estadual e Crime contra a Ordem Econômica

Tratando-se de crime contra a ordem econômica, a regra de competência aplicável é a do inciso VI do art. 109 da CF (‘Aos juízes federais compete processar e julgar: VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados em lei, contra sistema financeiro e a ordem econômico-financeira’), não a do inciso IV do mesmo dispositivo (‘os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União’). Desse modo, somente à falta de previsão legal expressa atribuindo à Justiça Federal a competência para o julgamento do aludido delito, essa competência será da Justiça Estadual. Com esse fundamento, a Turma não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, em que se pretendia o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar inquérito relativo a crime de comercialização de combustível que se encontra fora dos padrões exigidos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP (Lei 8.176/91, art. 1º, I). Precedente citado: RE 198488/SP (DJU de 11.12.98). - RE 454735/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 18.10.2005. (RE-454735)”

c) Competência concorrente

Uma outra solução possível, mas até hoje não aplicada no caso do crime contra a ordem econômica previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.176/1991, é o reconhecimento de competência concorrente entre a Justiça

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n.º 406, 17 a 21/10/2005. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 22/02/2006.

Estadual e a Federal, ou seja, o reconhecimento de que ambas, em tese, são competentes para o processo e julgamento desses crimes, devendo ser analisado, em cada caso, se existem elementos a fixar a competência da Justiça Federal.

A título de exemplo, se um posto é surpreendido por fiscais estaduais adulterando e revendendo gasolina, inexistindo prova do envolvimento de outras empresas na empreitada criminosa, ficando as conseqüências do crime restritas ao âmbito local, a competência seria da Justiça Estadual.

Porém, nos casos em que o combustível teve origem em outro Estado da Federação ou foi adulterado com a adição de solvente proveniente de outro Estado, as conseqüências do crime não ficam restritas ao âmbito local, o que impõe a competência da Justiça Federal.

Além desses casos, a competência será da Justiça Federal se a ANP realizou a fiscalização que identificou o combustível adulterado ou busca, na esfera administrativa ou judicial, impor sanções ao infrator e obter o ressarcimento dos danos sofridos pelos consumidores, pois é evidente que a referida autarquia federal tem interesse no deslinde da ação penal.

Essa solução já foi adotada no caso de crime contra a ordem econômica previsto na Lei n.º 8.137/1990 (cartel)⁵⁶:

“HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CARTELIZAÇÃO. LEI N.º 8.137/90. COMPETÊNCIA. INTERESSE NACIONAL. RESTRIÇÃO À ATIVIDADE PROFISSIONAL EM VÁRIOS ESTADOS. JUSTIÇA FEDERAL. Inexistindo determinação expressa, os crimes contra a ordem econômica, previstos na Lei 8.137/90, reclamam a jurisdição estadual ou federal na medida em que restar comprovado o interesse em jogo, se local ou se nacional. In casu, ante a figura do crime sobrevindo da

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 32292/RS, 5.ª Turma, Relator: Ministro Arnaldo da Fonseca. Data da decisão: 01/04/2004. Diário da Justiça, Seção 1, 03/05/2004, p. 196. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 24/02/2006.

prática de cartel, onde a atuação do agente teve reflexo em vários estados-membros, restringindo o livre exercício da atividade profissional de transportadores pelo Brasil afora, resta patente o interesse supra-regional pelo qual se firmam a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal. Tal se dá porque, apesar de a conduta ilícita ser oriunda de um núcleo determinado, a sua propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos. Ordem denegada.”

Essa solução pode ser mais adequada tendo em vista que, em alguns casos, a adulteração de combustível tem reflexo apenas em âmbito local, não autorizando o reconhecimento da competência da Justiça Federal, o que ocorre em outros casos.

Contudo, como já foi mencionado, tal solução não tem sido aplicada por nossos Tribunais, que ora reconhecem a competência federal, ora a competência estadual, porém com outros argumentos, que não a amplitude do dano causado pela prática delituosa.

Aliás, a controvérsia sobre a competência expressa-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme cotejo de dois recentes julgados, aqui já mencionados, quais sejam, o Recurso Extraordinário nº 454.735/SP - Relatora Ministra Ellen Gracie, decidindo pela competência da Justiça Estadual, em contraponto ao Recurso Extraordinário nº 454.739-SP - Relator Ministro Carlos Veloso, reconhecendo a competência da Justiça Federal.

Vale destacar que, atualmente, existem vários outros Recursos Extraordinários pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal (n.ºs 459.152, 459.153, 451.489, 451.488, 454.736, 454.737 e 459.513), todos com pareceres do Ministério Público Federal defendendo a competência da Justiça Federal.

5) PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Como vimos no Capítulo 2, no momento da criação da Lei n.º 8.176/1991, a principal fraude que tínhamos no setor de combustíveis e que motivou a edição da referida Lei era o uso inadequado de gás liquefeito de petróleo (GLP – “gás de cozinha”) em veículos, não existindo maior preocupação com a comercialização de combustível adulterado.

Isso ocorria porque, na época, o setor de combustíveis ainda era extremamente regulado, apesar de no ano de 1990 ter se iniciado um processo de abertura. Na realidade, até 1989, o setor de combustíveis sofria um forte controle do Conselho Nacional do Petróleo.

A partir de 1990 até 1996 o setor foi marcado por grandes transformações: o Departamento Nacional dos Combustíveis substituiu o Conselho Nacional de Petróleo e ocorreu um grande descontrole na abertura do mercado, uma vez que passou a ser exigido um simples registro para a instalação de postos de revenda e de distribuidoras.

Surgiram mais de 400 novas distribuidoras, foram autorizados os postos “bandeira branca” e liberados os preços da gasolina e do álcool nos postos de revenda.

Já no período de 1997 a 2000 ocorreu uma tentativa de restabelecer o controle na abertura do mercado, com a aprovação da Lei do Petróleo (Lei n.º 9.478/1997) e a criação da ANP (na época, com a denominação de Agência Nacional do Petróleo). Nesse período a lei também foi alterada com

o estabelecimento de exigências mais rígidas para a abertura de distribuidoras⁵⁷ e o restabelecimento do respeito à marca.

Por outro lado, centrais petroquímicas foram autorizadas a produzir gasolina, o que dificultou um pouco mais a fiscalização do setor.

Como vemos, passamos de um setor totalmente controlado e, portanto, com poucas fraudes, para um setor perigosamente aberto, no qual as fraudes se multiplicaram, permitindo um incremento extraordinário nos lucros obtidos com as irregularidades praticadas.

Essas fraudes passaram a ser praticadas por organizações criminosas (nacionais e internacionais) dispostas a fazer qualquer coisa para manter a sua prática delituosa, já que viram no setor uma fonte inesgotável de lucros ilegais⁵⁸.

Um triste marco dessa nova realidade, na qual a adulteração de combustível por organizações criminosas constitui o principal problema no setor, foi a morte do Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dr. Francisco José Lins do Rêgo Santos, no dia 25 de janeiro de 2002.

Recentemente, o autor do crime foi novamente condenado⁵⁹:

“Empresário é novamente condenado em MG

O empresário Luciano Farah do Nascimento foi condenado a 21 anos e seis meses de prisão pelo assassinato do promotor Francisco José Lins do Rêgo Santos, em Belo Horizonte, em 25 de janeiro de 2002. A pena de Nascimento, acusado de ser o mandante e co-autor do crime, foi a mesma estipulada em

⁵⁷ Porém, várias distribuidoras funcionam sem autorização da ANP, muitas vezes amparadas por liminares obtidas na Justiça Federal e Estadual.

⁵⁸ Sobre o tema: BEVILACQUA, Luiz Alberto Segalla e PEIXOTO, Nelson César Santos. *O MP e o efetivo combate da criminalidade organizada na adulteração de combustíveis*. Revista APMP em Reflexão, ano II, n.º 14, 2006.

⁵⁹ EMPRESÁRIO é novamente condenado em MG. *Folha de São Paulo*, Edição São Paulo, 24/09/2005, p. C4.

seu primeiro julgamento, em março de 2004. O novo júri foi marcado porque Nascimento era réu primário e recebeu uma pena superior a 20 anos de prisão, fato que prevê recurso para outro julgamento. Nascimento é dono da rede West de postos de gasolina, que estava sob fiscalização do Ministério Público na época do crime. Um de seus postos chegou a ser interditado pelo promotor assassinado, por suspeita de adulteração de combustíveis e sonegação de impostos”.

Tentando diagnosticar os problemas do setor e, ainda, buscar soluções, em abril de 2003 foi instaurada a CPI dos Combustíveis na Câmara dos Deputados⁶⁰.

Durante o funcionamento da CPI dos Combustíveis, o Grupo de Combate à Adulteração de Combustíveis do Ministério Público Federal em São Paulo apresentou uma proposta de alteração legislativa, visando tornar mais efetivo o combate à adulteração e, também, dirimir algumas dúvidas que persistem quanto à competência para processo e julgamento dos crimes contra a ordem econômica.

A nova redação proposta para o art. 1.º da Lei n.º 8.176/1991 foi a seguinte:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir, adulterar, produzir, fabricar, vender, expor à venda, fornecer ainda que gratuitamente, importar ou exportar, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar de qualquer forma, revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou

⁶⁰ Todas os detalhes desta CPI podem ser obtidos na home-page da Câmara dos Deputados. Disponível em: www.camara.gov.br.

para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único – O processo e julgamento compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.”

Na nova redação três modificações merecem destaque. A primeira delas é a ampliação das condutas criminalizadas, pois, como vimos no Capítulo 3, atualmente apenas as condutas de adquirir, revender e distribuir combustível adulterado são criminalizadas, deixando impune outras condutas que também violam o objeto jurídico tutelado, ou seja, a ordem econômica. Tanto que sequer a conduta de adulterar combustível é punível, uma vez que a sanção penal somente poderá ser aplicada se restar provado que o combustível adulterado foi adquirido, revendido ou distribuído.

A segunda alteração que merece destaque diz respeito à pena, já que a sugestão é aumentá-la de 1 a 5 anos de detenção para de 2 a 5 anos de reclusão, mais multa.

Esse aumento da pena tem como objetivo adequar a sanção penal aplicável à gravidade da prática delituosa, pois no momento da criação da lei, a pena prevista tinha como objetivo persuadir o cidadão a não utilizar “gás de cozinha” em seu carro diante da escassez desse produto esperada em razão da Guerra do Golfo.

Porém, atualmente, a pena prevista de 1 a 5 anos mostrou-se insuficiente para compelir os adulteradores de combustíveis a cessarem suas atividades, visto que os lucros obtidos com o crime são muito elevados, tornando bastante atraente e rentável a prática delituosa.

Além disso, o referido aumento faria com que esse crime contra a ordem econômica prevísse a mesma pena estabelecida para os crimes contra a ordem tributária, definidos na Lei n.º 8.137/1990⁶¹.

Por fim, a proposta de alteração legislativa apresentada defendia a inclusão de regra expressa quanto à competência para o processo e julgamento dos crimes contra a ordem econômica, sustentando que ela deveria ser atribuída à Justiça Federal.

A mencionada proposta foi parcialmente aceita pela CPI dos Combustíveis, sendo que o seu presidente, o Deputado Carlos Santana, apresentou, em 29 de outubro de 2003, o Projeto de Lei n.º 2.498/2003, que tem como objetivo alterar a Lei n.º 8.176/1991, criminalizando expressamente a adulteração de combustíveis.

O texto do mencionado Projeto de Lei é o seguinte⁶²:

“Altera a Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, tipificando a adulteração de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei tipifica a adulteração de combustíveis.

Art. 2.º O art. 1.º da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.º ...

I - adquirir, estocar, distribuir, transportar, industrializar, formular, vender ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, sem

⁶¹ Importante lembrar que no Projeto original, a pena prevista já era de 2 a 5 anos de reclusão, mantendo a simetria desejada com a Lei n.º 8.137/1990, que trata dos crimes contra a ordem tributária, mas o receio em punir com rigor excessivo pessoas que usavam de forma inadequada o “gás de cozinha” resultaram na redução da pena para o prazo de 1 a 5 anos de detenção.

⁶² PROJETO de lei n.º 2.498/2003. *Diário da Câmara dos Deputados*, 26/11/2003, p. 63.820. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 29/11/2005.

autorização do órgão competente ou em desacordo com as normas estabelecidas em leis ou regulamentos;

II - ...

III - misturar, adulterar e alterar de qualquer modo a composição de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas em leis ou regulamentos;

Pena – reclusão de 2 a 5 anos.

Parágrafo único – Se o crime descrito no caput é culposo:

Pena – detenção de 1 a 3 anos e multa (NR)”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Projeto de Lei foi apresentado no dia 14 de novembro de 2003 e, pouco mais de dois anos depois, no dia 24 de novembro de 2005, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, mas, por ora, não existe qualquer previsão de sua apreciação pelo Plenário.

É preciso reconhecer que o novo rol de condutas incriminadas é muito melhor que o constante do atual art. 1.º da Lei n.º 8.176 e representa uma evolução mesmo quando comparado com o proposto pelo Ministério Público Federal.

Tal o Projeto, contudo, possui três grandes deficiências: 1) não prevê a aplicação de pena de multa para a conduta dolosa, apesar de o lucro econômico ser o principal motivador para a prática delituosa; 2) não resolve as dúvidas existentes quanto à competência para o processo e julgamento dos crimes; e 3) prevê uma figura culposa de difícil aplicação que, se aprovada, trará novos problemas na interpretação da lei.

Por fim, importante destacar que outro Projeto de Lei, o de n.º 1.336/2003, de iniciativa do Deputado Alceu Collares (PDS-RS), que tramitava em conjunto com o Projeto de Lei n.º 2.498/2003, foi rejeitado pelo relator, o Deputado Abi-Acker⁶³.

Por esse Projeto de Lei rejeitado, o Código Penal seria alterado, nele se incluindo o crime de adulteração de combustíveis. A proposta era a seguinte:

“Projeto de Lei n.º 1.336/2003

(Do Sr. Alceu Collares)

Acrescente-se o art. 175-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se o art. 175-A ao Decreto-Lei n.º 2.838, de 07 de dezembro de 1940, passando a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 175-A – Adulterar combustíveis, com o intuito de enganar e obter vantagem.

Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa’

Aumento de pena

§1.º A pena aumenta-se de um terço até a metade:

I – Se há concurso de duas ou mais pessoas;

II – Se o crime é cometido com o intuito de obter lucro em proveito próprio ou alheio;

III – Dissimular-se a natureza ilícita do procedimento’.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

⁶³ PROJETO de lei n.º 1.336/2003. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/12/2005.

Como vemos, esse outro Projeto trazia uma pena ainda maior para o crime de adulteração de combustíveis, mas realmente apresentava uma grande deficiência, limitando-se a punir apenas mais uma conduta, a de adulterar, deixando várias outras impunes, o que se pretende resolver com a futura aprovação do Projeto de Lei n.º 2.948/2003.

6) RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Até agora, foram apresentadas as consequências penais de atos relacionados à adulteração de combustíveis. Porém, os responsáveis por tais atos, além de responderem penalmente pela prática do crime previsto na Lei n.º 8.176/1991, também poderão sofrer sanções de caráter administrativo.

Contudo, antes de analisarmos algumas leis que tratam do tema, importante destacar que, ao lado delas, existem as normas editadas pela ANP, no exercício de sua função de agência reguladora do setor. Essas normas têm sido bastante questionadas perante o Poder Judiciário, sob o argumento de que seriam ilegais e inconstitucionais. Porém, tem prevalecido o entendimento de que tais normas não possuem qualquer irregularidade:

“ADMINISTRATIVO - PORTARIA 202/99, DA ANP - COMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 1º, I, II, IX, E 8º DA LEI 9.478/97 - FALTA DE OBJETIVIDADE NORMATIVA - DISPOSITIVOS QUE APENAS TRAÇAM OBJETIVOS E PRINCÍPIOS RELACIONADOS ÀS POLÍTICAS NACIONAIS DE APROVEITAMENTO DE ENERGIA CONDUZIDAS PELO PODER EXECUTIVO.

1. Os comandos dos arts. 1º, I, II, IX, e 8º da Lei 9.478/97 não se revestem de objetividade normativa com o condão de inibir a regulamentação perpetrada pela Portaria 202/99 da ANP, que criou, para a concessão de autorização de funcionamento das distribuidoras de combustíveis, o requisito de que as empresas do setor possuíssem base própria de armazenamento com capacidade mínima de 750 m³.

2. Não se pode, por um critério objetivo, afirmar que a exigência da ANP tenha maculado princípios relacionados às políticas nacionais de aproveitamento racional das fontes de energia, tais como: preservação do interesse nacional, promoção do desenvolvimento, aplicação do mercado de trabalho, valorização de recursos energéticos, promoção da

livre concorrência, ampliação da competitividade do País no mercado internacional, garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e proteção dos interesses dos consumidores.

3. A averiguação da satisfação dos referidos princípios e objetivos pela atividade administrativa ou, especificamente, pela Portaria 202/99, não tem lugar em ação judicial, pois dizem respeito à condução de políticas pública pelo Poder Executivo, nelas não podendo se imiscuir o Judiciário.

4. Recurso especial improvido.”⁶⁴

Após essas breves considerações, vejamos algumas das leis que se referem ao assunto.

No âmbito federal, a Lei n.º 9.847, de 27/10/1999, “*dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências*”.

Referida Lei, sempre acusada de ser extremamente tênue no tratamento dos adulteradores, sofreu importantes alterações a partir da Lei n.º 11.097, de 13/01/2005, que teve como objetivo aperfeiçoar o procedimento previsto para a aplicação de sanções administrativas.

Apesar disso, ainda restam algumas situações críticas que não foram enfrentadas e continuam sem solução. Vejamos algumas delas:

Um dos principais problemas que ainda permanecem na Lei, apesar de sua recente alteração, diz respeito ao produto adulterado apreendido, que somente poderá ser objeto da aplicação de pena de perdimento após o

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 714.110/RJ. Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Data do julgamento: 13/09/2005. Diário da Justiça, 03/10/2005, p. 213. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20/03/2006.

término do processo administrativo, nos termos do art. 2.º, inciso II, da referida Lei.

Contudo, referido processo, diante dos prazos fixados na Lei, termina em aproximadamente um ano, mas, na maioria dos casos, o combustível perde suas características e se torna impróprio para o consumo depois de, aproximadamente, três meses.

Sendo assim, após o processo administrativo, o combustível será, de qualquer forma, impróprio para o consumo diante do decurso do prazo, independentemente de sua adulteração na época da apreensão.

Outro problema diz respeito ao combustível impróprio para o consumo e não passível de reaproveitamento.

A Lei determina, em seu art. 7.º, que “*os produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial*” deverão ser submetidos a um reprocessamento ou decantação. Na realidade, o que ocorre é uma “dissolução”⁶⁵ do combustível adulterado em uma grande quantidade de combustível dentro das especificações, de acordo com padrões fixados pela própria ANP.

Porém, note-se que a Lei se refere a produtos “*suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial*”, silenciando sobre o destino a ser dado aos produtos que forem considerados insuscetíveis de reaproveitamento. Esse é o caso de gasolina que contenha solvente “*marcado*”, uma vez que existe um grande receio de que, no caso de dissolução da gasolina adulterada com solvente marcado em uma gigantesca quantidade de gasolina de boa qualidade, toda a gasolina acabe adulterada e, portanto, imprópria para a comercialização.

⁶⁵“*Ato ou efeito de dissolver (-se).*” HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss de língua portuguesa*. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>. Acesso em: 14/12/2006.

Em razão disso, nos casos em que são apreendidas grandes quantidades de gasolina adulterada com solvente marcado, as autoridades passam a ter em suas mãos um problema, muitas vezes, sem solução prevista na lei⁶⁶.

Esses, atualmente, são os dois principais problemas enfrentados pela lei federal que trata das sanções administrativas aplicáveis aos infratores envolvidos na adulteração de combustíveis.

Além da mencionada Lei de âmbito federal, temos diversas outras leis estaduais que impõem sanções administrativas àqueles que praticam atos relacionados à adulteração de combustíveis, dentre as quais se destaca a Lei n.º 11.929/2005, do Estado de São Paulo, que prevê a cassação da inscrição estadual e a lacração do posto que, comprovadamente, “*adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente*”⁶⁷.

Também os municípios têm aprovado leis que impõem sanções administrativas aos que forem flagrados comercializando combustível adulterado, sendo previstas multas e, em caso de reincidência, a interdição temporária e até mesmo a cassação do alvará de funcionamento nos casos mais graves.

Essas leis têm sido bastante criticadas pelos donos dos postos flagrados comercializando combustível adulterado, os quais têm obtido, no

⁶⁶A título de exemplo, apresentamos algumas soluções que têm sido adotadas na prática, apesar da ausência de previsão legal: 1) doação da gasolina com solvente marcado para ser utilizada em viaturas oficiais e a 2) destruição da gasolina adulterada por meio de sua queima em fornos devidamente licenciados para esse fim.

⁶⁷SÃO PAULO. Lei n.º 11.929, de 12/04/2005. Disponível em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>. Acesso em: 14/02/2005.

Poder Judiciário, liminares suspendendo as sanções aplicadas mediante o argumento de que apenas a União pode legislar sobre a matéria de combustível.

Contudo, essas decisões judiciais são totalmente equivocadas e partem de uma premissa falsa. As mencionadas leis não trazem matéria afeta aos combustíveis, ou seja, não definem quais devem ser as especificações dos combustíveis comercializados no Brasil, mas sim prevêm as condições a serem observadas para que um estabelecimento comercial obtenha e mantenha a sua inscrição junto ao Fisco Estadual e o seu alvará de funcionamento, matérias que são da competência, respectivamente, de Estados e municípios.

Discussão semelhante tem sido travada em nossos Tribunais em relação às leis municipais que prevêm sanções, inclusive a cassação do alvará de funcionamento das agências bancárias que deixam seus clientes aguardando por um tempo excessivo nas filas.

As instituições bancárias alegam que não cabe ao município legislar sobre direito bancário, competência que é privativa da União, nos termos do art. 22, da Constituição da República. Já os municípios, em contrapartida, alegam que não se trata de matéria afeta ao direito bancário, mas sim ao Código de Posturas, as quais precisam ser atendidas para que um estabelecimento comercial obtenha e mantenha o alvará de funcionamento.

Instado a decidir vários desses casos, o Supremo Tribunal Federal julgou a favor dos municípios, como vemos nas seguintes decisões:

“EMENTA: ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TIPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I).

CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.”⁶⁸

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido.”⁶⁹

A mesma solução deverá ser dada no caso das mencionadas leis estaduais e municipais, uma vez que elas não tratam de combustíveis, mas sim de matéria de competência dos Estados (inscrição no Fisco Estadual) e dos municípios (alvará de funcionamento), representando uma importante arma no combate à adulteração de combustíveis, diante da fragilidade da legislação federal.

⁶⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 251.542/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 1.º/07/2005. Informativo STF n.º 394. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 15/02/2006.

⁶⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 432.789/SC. Relator: Ministro Eros Grau. Data do julgamento: 14/06/2005. Diário da Justiça, Seção 1, 07/10/2005, p. 27. Disponível em: www.in.gov.br. Acesso em: 24/02/2006.

Essa posição já foi adotada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 114.062-0/9⁷⁰, considerando constitucional a Lei n.º 5.131/04, do Município de Bauru, que prevê a cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que *"adulterar, comercializar, estocar, transportar ou oferecer aos consumidores, combustíveis adulterados, no âmbito do Município de Bauru"*⁷¹.

⁷⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. ADIN n.º 114.062-0/9. Relator designado: Desembargador Laerte Nordi. Data do julgamento: 21/09/2005. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 08/05/2006.

⁷¹ BAURU. Lei Municipal n.º 5.131/04.

7) RESPONSABILIDADE CIVIL

Até então, vimos a responsabilidade criminal na primeira parte do livro e a responsabilidade administrativa no capítulo anterior. Agora, passaremos a analisar a responsabilidade civil daquele que comercializa combustível adulterado, a partir da ótica da defesa dos direitos do consumidor.

A Constituição Federal consagra a proteção ao consumidor em seus artigos 5.º, inciso XXXII, e 170, inciso V:

“Art. 5.º ...

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

...

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;”

E para dar concreção a essa defesa do consumidor, foi editada a Lei n.º 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, que estabeleceu direitos e garantias protetivas ao consumidor, parte hipossuficiente nas relações de consumo (art. 4.º, inciso I).

Referido Código também trouxe vários conceitos legais, dentre os quais merecem destaque:

“Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social,

nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nos conceitos acima, enquadram-se, perfeitamente, o posto de revenda (fornecedor) que comercializou combustível adulterado (produto) e os consumidores que abasteceram os seus veículos, ficando evidente a relação de consumo sujeita ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse caso, o fornecedor deve ser responsabilizado pela comercialização do combustível adulterado, por força do que o Código de Defesa do Consumidor denomina *responsabilidade por vício do produto ou serviço*, a qual incide quando há vícios na qualidade ou quantidade do produto ou serviço que afetam o funcionamento ou alteram o valor dos mesmos, ou os tornam impróprios ou inadequados para o consumo:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de

qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

No caso de comercialização de combustível adulterado, aplica-se o §6.º, inciso II, do mencionado art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que considera impróprios ao uso e consumo “*os produtos deteriorados, alterados, **adulterados**, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação*”.

Nesses casos, a responsabilidade é solidária e objetiva.

Solidária porque abrange não apenas o comerciante, como também os demais fornecedores, cabendo ao consumidor escolher contra quem direcionará a demanda⁷²:

“SUJEIÇÃO PASSIVA – Preambularmente, importa esclarecer que no pólo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços.

Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um.

Prevalece, in casu, as regras de solidariedade passiva, e, por isso, a escolha não induz concentração do débito: se o

⁷² GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de defesa do consumidor*, p. 181.

escolhido não ressarcir integralmente os danos, o consumidor poderá voltar-se contra os demais, conjunta ou isoladamente. Por um critério de comodidade e conveniência o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simplesmente prestador de serviços.”

Objetiva porque independe da demonstração de culpa do fornecedor, bastando para a sua responsabilização a prova de que comercializou combustível adulterado. Além disso, nem mesmo a sua ignorância quanto à adulteração exime a sua responsabilidade, nos termos do art. 23 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 23 – A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.”

Analisando esse preceito, manifestou-se a doutrina⁷³:

“Para evitar que, nas relações de consumo, constatados vícios de qualidade no fornecimento de produtos e serviços, as partes recorram analogicamente às fontes civilísticas, o art. 23 estabelece que a ignorância sobre os vícios de qualidade não escusa o fornecedor, nem o exime de responsabilidade.

O dispositivo é consectário lógico do acolhimento da teoria do risco, que desconsidera os aspectos subjetivos da conduta do fornecedor.”

Assim, o consumidor, individualmente, pode demandar em face do posto revendedor (ou da distribuidora) e pleitear a indenização, em razão do combustível adulterado que lhe foi vendido, como também pelos danos por ele provocado em seu veículo ou em sua vida, como um todo, desde que comprove o dano e onexo causal, não precisando demonstrar a culpa do fornecedor.

⁷³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de defesa do consumidor*, p. 193.

Ao lado dessa ação individual, também o Ministério Público ou os outros co-legitimados, entre eles a ANP⁷⁴, poderão buscar a indenização dos consumidores por meio da ação civil pública⁷⁵, nos termos das Leis n.ºs 7.347/1985 e 8.078/1990.

Porém, alguns detalhes dificultam a tutela dos direitos dos consumidores. Inicialmente, um dos grandes obstáculos à indenização dos danos sofridos pelos consumidores consiste no fato de, na maioria das vezes, o consumidor não solicitar e não lhe ser fornecida nota fiscal pelo abastecimento. É incrível como a maioria das pessoas não exige nota fiscal quando abastece o seu veículo, o que colabora para a impunidade nos casos de adulteração de combustíveis e aumenta o lucro obtido diante da sonegação de todos os tributos que deveriam ser recolhidos.

Além disso, em muitas oportunidades o consumidor não consegue identificar a distribuidora que forneceu o combustível para o posto de revenda, notadamente no caso dos postos “bandeira branca”, o que lhe permite demandar apenas em face do posto revendedor, que deverá indenizar os danos provocados.

Nesse sentido, merece destaque trecho de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Fernando David Fonseca Gonçalves, nos autos de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e pela ANP, perante a 3.ª Vara da Subseção Judiciária em Marília⁷⁶:

⁷⁴ Se ANP, que é uma autarquia federal, compor o pólo passivo da ação civil pública, mesmo que em litisconsórcio, a competência para o processo e julgamento será da Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição da República. Se a ação for proposta pelos outro co-legitimados a competência será da Justiça Estadual.

⁷⁵ Petições iniciais e sentenças de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal em conjunto com a ANP visando a indenização de consumidores em razão da comercialização de combustível adulterado poderão ser obtidas na home-page da Procuradoria da República em Marília. Disponível em: www.prsp.mpf.gov.br/marilia. Acesso em: 28/03/2006.

⁷⁶ BRASIL. Justiça Federal de 1.ª Instância. 3.ª Vara da Subseção Judiciária de Marília. Processo n.º 2003.61.11.004707-4.

*“Não é inusual, nos postos de revenda, a dificuldade de identificar a empresa distribuidora do combustível comercializado. A identificação fica prejudicada notadamente quando se trata de posto de **“bandeira branca”**, ou seja, aquele que não lança mão de distribuidor exclusivo.*

É o caso do requerido.

Não estando o requerido vinculado à compra de combustível de distribuidora específica, é justo, pois, que responda pelo risco alargado que sua atividade acarreta, nos termos do preceptivo logo acima copiado, assistindo-lhe direito de regresso contra o distribuidor faltoso (parágrafo único do art. 13 do CDC), depois de ter indenizado o consumidor menos favorecido.”

Como vemos, a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor são armas eficientes para que o consumidor, diretamente ou por meio de ações civis públicas, tenha indenizados os danos que sofreu em razão da comercialização de combustível adulterado.

Completamos o tripé que indica os âmbitos a que o responsável por atos relacionados à adulteração de combustíveis está sujeito, ou seja, apresentamos os detalhes de sua responsabilização penal, administrativa e civil.

Resta, agora, apresentarmos as nossas conclusões, o que faremos no próximo tópico.

CONCLUSÕES

A adulteração de combustíveis é tema freqüente no dia-a-dia de todos, seja nas manchetes dos jornais, seja nas conversas formais e informais. Apesar disso, poucos são os que sabem maiores detalhes sobre essa prática delituosa. Mesmo as autoridades que deveriam prevenir e reprimir os crimes não possuem informações suficientes para agir.

Some-se a isso o fato de a legislação brasileira atualmente em vigor ter sido elaborada sob outra realidade, num período em que a conduta mais grave que se pretendia reprimir era a utilização indevida de GLP (gás liquefeito de petróleo – “gás de cozinha”) como combustível de veículos automotores. Em razão disso, ela possui várias falhas, tanto que nem mesmo a conduta de adulterar combustível é criminalizada.

Além disso, dúvidas quanto à competência para julgamento e processamento acabam por paralisar tanto os órgãos da esfera federal quanto os da estadual, num conflito negativo de atribuições e competência (no qual ninguém se considera competente para agir) que contribui em muito para a impunidade dos crimes praticados no setor.

Ainda, os órgãos que se propõem a agir sofrem com a ausência de recursos humanos e materiais para um combate eficiente à essa prática delituosa.

O que é proposto neste trabalho é o rompimento do “status quo”, para que as autoridades responsáveis pelo combate à adulteração de combustíveis reprimam essa prática delituosa primeiro e depois se questionem sobre a competência para o processo e julgamento.

Que o Poder Público invista mais recursos no combate à adulteração de combustíveis, contratando mais servidores e dando a eles melhores condições de trabalho, com meios adequados para prevenir e reprimir os atos ilícitos.

Desejamos, ainda, alertar a sociedade e os congressistas quanto à necessidade iminente de que a legislação seja reformada para incluir, no rol de figuras típicas, condutas que até agora, apesar de violarem a ordem econômica, não são criminalizadas, como é o caso da adulteração de combustível que, como já vimos, não é crime.

Por fim, esperamos que este trabalho seja útil também aos proprietários de postos revendedores e aos consumidores, protagonistas das relações de consumo que a cada dia acontecem nos milhares de postos espalhados no Brasil, para que se conscientizem de seu importante papel no mercado. Que os donos dos postos atuem de forma honesta, buscando obter o lucro desejado e merecido por meio de prática lícita, e que os consumidores façam o mínimo: exijam nota fiscal quando abastecerem seus veículos e solicitem a realização do teste de teor de álcool na gasolina sempre que julgarem necessário.

Claro que o objetivo deste trabalho não é dirimir todas as dúvidas, mas trazer um pouco de luz ao tema e fazer com que, após a sua leitura, todos se interessem em aprofundar os seus estudos para que possam lutar contra as práticas delituosas que envolvem a adulteração de combustíveis.

APÊNDICE

Temp (°C)	Massa Especifica (g/ml)	Massa Especifica a 20,0 C (g/ml)	Grau INPM ou % em peso	Temp (°C)	Massa Especifica (g/ml)	Massa Especifica a 20,0 C (g/ml)	Grau INPM ou % em peso	Temp (°C)	Massa Especifica (g/ml)	Massa Especifica a 20,0 C (g/ml)	Grau INPM ou % em peso	Temp (°C)	Massa Especifica (g/ml)	Massa Especifica a 20,0 C (g/ml)	Grau INPM ou % em peso	Temp (°C)	Massa Especifica (g/ml)	Massa Especifica a 20,0 C (g/ml)	Grau INPM ou % em peso	Temp (°C)	Massa Especifica (g/ml)	Massa Especifica a 20,0 C (g/ml)	Grau INPM ou % em peso	Temp (°C)	Massa Especifica (g/ml)	Massa Especifica a 20,0 C (g/ml)	Grau INPM ou % em peso	Temp (°C)	Massa Especifica (g/ml)	Massa Especifica a 20,0 C (g/ml)	Grau INPM ou % em peso																																																																																																																																																																																																																																																																													
16,5°	0,8065	0,8036	95,2	19,0°	0,8060	0,8052	94,7	21,5°	0,8025	0,8038	95,2	24,0°	0,8005	0,8040	95,1	26,5°	0,7985	0,8040	95,1	29,0°	0,7960	0,8037	95,2	31,5°	0,7945	0,8038	95,2	34,0°	0,7920	0,8040	95,1	36,5°	0,7895	0,8036	95,2																																																																																																																																																																																																																																																																									
70	41	95,1	65	57	67	94,5	30	42	95,0	40	44	94,9	50	44	95,0	60	44	94,9	70	45	94,9	80	44	95,0	90	44	94,9	100	44	94,9	110	44	94,9	120	44	94,9	130	44	94,9	140	44	94,9	150	44	94,9	160	44	94,9	170	44	94,9	180	44	94,9	190	44	94,9	200	44	94,9	210	44	94,9	220	44	94,9	230	44	94,9	240	44	94,9	250	44	94,9	260	44	94,9	270	44	94,9	280	44	94,9	290	44	94,9	300	44	94,9	310	44	94,9	320	44	94,9	330	44	94,9	340	44	94,9	350	44	94,9	360	44	94,9	370	44	94,9	380	44	94,9	390	44	94,9	400	44	94,9	410	44	94,9	420	44	94,9	430	44	94,9	440	44	94,9	450	44	94,9	460	44	94,9	470	44	94,9	480	44	94,9	490	44	94,9	500	44	94,9	510	44	94,9	520	44	94,9	530	44	94,9	540	44	94,9	550	44	94,9	560	44	94,9	570	44	94,9	580	44	94,9	590	44	94,9	600	44	94,9	610	44	94,9	620	44	94,9	630	44	94,9	640	44	94,9	650	44	94,9	660	44	94,9	670	44	94,9	680	44	94,9	690	44	94,9	700	44	94,9	710	44	94,9	720	44	94,9	730	44	94,9	740	44	94,9	750	44	94,9	760	44	94,9	770	44	94,9	780	44	94,9	790	44	94,9	800	44	94,9	810	44	94,9	820	44	94,9	830	44	94,9	840	44	94,9	850	44	94,9	860	44	94,9	870	44	94,9	880	44	94,9	890	44	94,9	900	44	94,9	910	44	94,9	920	44	94,9	930	44	94,9	940	44	94,9	950	44	94,9	960	44	94,9	970	44	94,9	980	44	94,9	990	44	94,9	1000	44	94,9

Tabela de Teor Alcoólico e Massa Especifica a 20°C

BIBLIOGRAFIA

30 ANOS de Proálcool. Data: nov. 2005. Disponível em:

www.biodieselecooleo.com.br. Acesso em: 08/02/2006.

AÇÕES civis públicas. Disponível em: www.prsp.mpf.gov.br/marilia. Acesso em: 24/02/2006.

ALTA do petróleo e aquecimento global tornam experiência brasileira em carros bicombustível referência mundial. Valor econômico. 29/08/2005.

Disponível em: www.inovacao.unicamp.br/report/Ie-bicombustivel.shtml. Acesso em: 10/01/2006.

AUTOVEÍCULOS – produção, vendas internas e exportações. Disponível em: www.anfavea.com.br. Acesso em: 09/02/2006.

BAURU. Lei Municipal n.º 5.131/04, de 03 de maio de 2004. Dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos do Município em que ocorram adulterações de combustíveis.

BEVILACQUA, Luiz Alberto Segalla, PEIXOTO, Nelson César Santos. **O MP e o efetivo combate da criminalidade organizada na adulteração de combustíveis**. Revista APMP em Reflexão, ano II, n.º 14, 2006.

BOLETIM da qualidade dos combustíveis. Data: dez. 2005. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 11/02/2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa. Brasília, DF : Senado, 1988.

BRASIL. CPI dos Combustíveis. Disponível em: www.camara.gov.br.

BRASIL. Justiça Federal de 1.ª Instância. 3.ª Vara da Subseção Judiciária de Marília. Processo n.º 2003.61.11.004707-4.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 28/03/2006.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 28/03/2006.

- BRASIL. Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.
- BRASIL. Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 28/03/2006.
- BRASIL. Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 28/03/2006.
- BRASIL. Lei n° 9.649, de 27 de maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 28/03/2006.
- BRASIL. Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999. Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 28/03/2006.
- BRASIL. Lei n° 11.097, de 13 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis n°s 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 28/03/2006.
- BRASIL. Mensagem de veto n.º 57/1991. Presidência da República.
- BRASIL. Portaria n.º 51, de 22 de fevereiro de 2006. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- BRASIL. Portaria n.º 554, de 27 de maio de 2003. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- BRASIL. Portaria n.º 17, de 22 de janeiro de 2003. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- BRASIL. Portaria ANP n.º 248, de 31 de outubro de 2000. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 08/02/2006.
- BRASIL. Portaria ANP n.º 274, de 1.º de novembro de 2004. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 08/02/2006.

- BRASIL. Portaria ANP n.º 309, de 27 de dezembro de 2001. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 08/02/2006.
- BRASIL. Portaria ANP n.º 310, de 27 de dezembro de 2001. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 08/02/2006.
- BRASIL. Projeto de lei n.º 1.336/2003. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/12/2005.
- BRASIL. Projeto de lei n.º 2.498/2003. *Diário da Câmara dos Deputados*, 26/11/2003, p. 63.820. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 29/11/2005.
- BRASIL. Projeto de lei n.º 6.134, de 1991. *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 24/01/1991, p. 15.035. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.
- BRASIL. Projeto de lei n.º 6.134, de 1991. Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada (PDS-MG). *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 26/01/1991, p. 15.257. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.
- BRASIL. Requerimento n.º 9, de 1991. *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), 31/01/1991, p. 78-91.
- BRASIL. Resolução ANP n.º 12, de 22 de março de 2005. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 08/02/2006.
- BRASIL. Resolução ANP n.º 36, de 06 de dezembro de 2005. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 08/02/2006.
- BRASIL. Resolução ANP n.º 42, de 24 de novembro de 2004. Disponível em: www.anp.gov.br. Acesso em: 08/02/2006.
- BRASIL. Substitutivo ao projeto de lei n.º 6.134/91, do Poder Executivo. *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 26/01/1991, p. 15.257-15.263. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.
- BRASIL. Substitutivo ao projeto de lei n.º 6.134/91, do Poder Executivo Discurso do Deputado Federal Antonio Mariz (PMDB-PB). *Diário do Congresso Nacional* (Seção I), 26/01/1991, p. 15.258. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 17/11/2005.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 38580/SP, 5.ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp. Data da decisão: 04/08/2005. *Dário da Justiça*, Seção 1, 29/08/2005, p. 376.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 32292/RS, 5.ª Turma, Relator: Ministro Arnaldo da Fonseca. Data da decisão: 01/04/2004. Diário da Justiça, Seção 1, 03/05/2004, p. 196. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 24/02/2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 714.110/RJ. Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Data do julgamento: 13/09/2005. Diário da Justiça, 03/10/2005, p. 213. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 20/03/2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo n.º 406, 17 a 21/10/2005. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 22/02/2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 251.542/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 1.º/07/2005. Informativo STF n.º 394. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 15/02/2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 432.789/SC. Relator: Ministro Eros Grau. Data do julgamento: 14/06/2005. Diário da Justiça, Seção 1, 07/10/2005, p. 27. Disponível em: www.in.gov.br. Acesso em: 24/02/2006.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 454739/SP, Relator Ministro Carlos Veloso, Data da decisão: 28/06/2005. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 24/02/2006
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal n.º 70005047907. 8.ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. Data do julgamento: 12/03/2003.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Processo n.º 2004.61.08.001410-6, 2.ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da decisão: 27/09/2005. Diário da Justiça, 28/10/2005, Seção 2, p. 428. Disponível em: www.in.gov.br. Acesso em: 24/02/2006.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Processo n.º 2004.61.11.001834-0, 2.ª Turma, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 14/06/2005. Diário da Justiça, 24/06/2005, Seção 2, p. 557. Disponível em: www.in.gov.br. Acesso em: 24/02/2006.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Apelação Criminal n.º 2000.03.99.063683-3.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Recurso em Sentido Estrito n.º 2004.61.08.004516-4. 1.ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz

Stefanini. Data da decisão: 14/01/2006. Diário da Justiça, 21/02/2006, Seção 2, p. 228. Disponível em: www.in.gov.br. Acesso em: 24/02/2006.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Princípio da eficiência & moralidade administrativa**. Curitiba : Juruá Editora, 2005.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Crime de apropriação indébita previdenciária**. Curitiba : Juruá Editora, 2005.

EMPRESÁRIO é novamente condenado em MG. *Folha de São Paulo*, Edição São Paulo, 24/09/2005, p. C4.

EXAME feito pela polícia e pela fazenda em postos da Grande São Paulo. No teste, 60% da gasolina está adulterada. *O Estado de São Paulo*, 11/11/2004, p. C3.

GASOLINA. Disponível em:
<http://www.demec.ufmg.br/disciplinas/ema003/liquidos/gasolina/gasolina.htm>. Acesso em: 26/03/2006.

GASOLINA. Disponível em: www.br.com.br. Acesso em: 14/02/2006.

GOMES, Carlos Eduardo Torres. Um novo cenário energético. *Correio Brasiliense*. 29/12/2005. Disponível em:
<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=241339>.
Acesso em: 09/02/2006.

GOVERNO não gasta em estrada 83% de tributo. Data: 23/01/2006. Disponível em: www.folhaonline.com.br. Acesso em: 24/02/2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte especial**. Niterói : Editora Impetus, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1999.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>. Acesso em: 14/02/2006.

MAIOR controle sobre álcool anidro apresenta primeiros resultados. Data: 03/03/2006. Disponível em:
www.fazenda.sp.gov.br/publicacao/noticia.aspx?id=318. Acesso em: 26/03/2006.

PROALCOOL. Disponível em:

www.soaresoliveira.br/projetoenergia.em/proalcool.html. Acesso em: 24/01/2006.

SÃO PAULO. Decreto n.º 50.319/2005. Disponível em:

<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>. Acesso em: 14/02/2005.

SÃO PAULO. Lei n.º 11.929, de 12 de abril de 2005. Disponível em:

<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>. Acesso em: 14/02/2005.

SÃO PAULO. Portaria n.º CAT 117, 16/12/2005. Disponível em:

<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm>. Acesso em: 14/02/2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. ADIN n.º 114.062-0/9. Relator designado: Desembargador Laerte Nordi. Data do julgamento: 21/09/2005. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 08/05/2006.

SARAIVA, Wellington Cabral. **Os crimes contra o sistema nacional de combustíveis**. In Abertura do mercado de petróleo e seus impactos no mundo jurídico, p. 147.

TESTES ajudam revendedor a garantir o seu produto. *Revista Na Pista*, ano I, n.º 4, novembro de 2001, p. 14-21.

USO de gás sofrerá severa fiscalização. *Jornal da Tarde*, São Paulo, 15/01/1991, p. 14. Disponível em: www.portal-rp.com.br/pop/administracaodecrises/1991_92_09b.htm. Acesso em: 13/02/2006.

Se você tem alguma sugestão para aprimorar este manual, envie para o seguinte endereço eletrônico : jadias@prsp.mpf.gov.br.